



PAUTA DA 13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 18/12/2025

10h30min

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 032/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 033/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 034/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 053/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 065/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 067/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 070/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação com Redação Final).
- Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação com Redação Final).
- Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação com Redação Final).
- Projeto de Lei nº 022/2025 de iniciativa do Vereador Laco. (2^a Votação).
- Projeto de Resolução nº 004/2025 de iniciativa da Mesa Diretiva. (2^a Votação com Redação Final).

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 032/2025.
DE 10 DE JULHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 032/2025, que tem por objetivo instituir a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), promovendo a organização, regulamentação e planejamento das ações voltadas à mobilidade das pessoas e do transporte de cargas no território desta Municipalidade.

A presente iniciativa busca enfrentar de forma estruturada e sistêmica os desafios atuais da mobilidade urbana, garantindo acessibilidade universal, segurança, eficiência e sustentabilidade nos deslocamentos cotidianos da população. A proposta reconhece o papel central da mobilidade no desenvolvimento urbano e social, sendo instrumento fundamental de inclusão, redução das desigualdades e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

O projeto contempla dispositivos que regulamentam os modos de transporte motorizado e não motorizado, infraestrutura viária, transporte coletivo e escolar, acesso rural, ciclomobilidade, sistema viário e transporte de cargas, de forma integrada, transversal e orientada à gestão participativa e democrática. Adota-se também como princípio estruturante a priorização dos meios de transporte coletivo e não motorizado sobre os individuais, além da articulação com as políticas urbanísticas, ambientais e sociais do Município.

Importante ressaltar que o texto normativo também estabelece diretrizes claras para o funcionamento do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, composto pela Comissão Especial da Mobilidade Urbana Municipal e pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, fortalecendo os mecanismos institucionais de controle social, planejamento técnico e avaliação de resultados. Esses órgãos serão fundamentais para o acompanhamento, revisão periódica e consolidação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, garantindo que o Município evolua de maneira planejada, com base em evidências, dados e escuta da sociedade.

Outro ponto de destaque é a criação de Eixos Estratégicos, que organizam as políticas públicas e os investimentos do setor com base em temas como sistema

viário, transporte pedonal, ciclomobilidade, transporte público, escolar, rural e de cargas, conexões metropolitanas, sustentabilidade urbana e ambiental, bem como regulamentação e gestão do sistema.

Estes eixos serão operacionalizados em atos normativos complementares, como o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e o Plano de Ação e Investimentos, permitindo o detalhamento técnico necessário, sem perder a base legal estruturante ora proposta.

Destaca-se ainda que a proposição não gera impacto financeiro imediato, por não criar cargos nem alterar a estrutura remuneratória do Município. Ao contrário, ao consolidar as ações e diretrizes em um único marco legal, a política proporciona economia, otimização de recursos e maior eficiência na aplicação de verbas públicas.

A aprovação do projeto é também condição indispensável para a captação de recursos federais e estaduais destinados à área de mobilidade urbana, uma vez que a existência de um plano municipal estruturado e aprovado é exigência legal para acesso a diversas linhas de financiamento e convênios.

Por fim, o presente projeto representa um avanço institucional e técnico na busca por uma cidade mais acessível, eficiente, sustentável e com melhor qualidade de vida para sua população, em especial para aqueles que mais dependem de um sistema público de transporte eficaz.

Diante de sua importância estratégica, relevância social e adequação legal, solicitamos a apreciação célere da matéria por esta respeitável Casa de Leis, com a consequente aprovação da proposta legislativa.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.13 16:34:50
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças , abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projetos de Lei i nº 032, 033 e 034/2025 - Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) de Iniciativa do Executivo Municipal estão de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e conforme forem firmados convênios ou outros termos de transferência de recurso, serão incluídos e compatibilizados com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 05/08/2025 17:23:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2025.

Processo: Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com base na aprovação dos acima citados projetos de leis.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.	
X	Criação		
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		

Vigência	Início: 2026	Fim: Indeterminado
----------	--------------	--------------------

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Despesas Apresentadas no Anexo Proj. 34/25	0,00	26.537.186,46	26.537.186,46
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro

Referência: Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

1. OBJETO

O presente parecer tem como finalidade avaliar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da instituição da Política Municipal de Mobilidade Urbana (PL 032/2025), do Plano de Mobilidade Urbana (PL 033/2025) e do respectivo Plano de Ações e

Investimentos (PL 034/2025), conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente seus artigos 15, 16 e 17.

2. ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ANEXO

Conforme detalhado no anexo do Projeto de Lei nº 034/2025, o Plano de Ações e Investimentos prevê uma série de intervenções a serem implementadas ao longo de 10 anos (2026 a 2035), totalizando R\$ 440.322.559,82 em despesas projetadas.

A distribuição dos valores está concentrada em áreas como:

- Intervenções viárias
- Requalificação de calçadas
- Sinalização
- Fiscalização
- Pavimentação
- Transporte público
- Áreas verdes e drenagem

Valores por exercício:

Exercício	Valor Previsto (R\$)
2025 (ano atual)	R\$ 0,00 (sem previsão)
2026	R\$ 26.537.186,46
2027	R\$ 26.537.186,46
2028	R\$ 64.332.017,62

3. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Ausência de Fonte de Financiamento

Os projetos de lei analisados não indicam a origem dos recursos financeiros que viabilizarão a execução das ações previstas no PAI. Não há previsão de:

- Receitas próprias específicas;
- Transferências voluntárias (convênios estaduais ou federais);
- Emendas Parlamentares;
- Operações de crédito autorizadas;
- Criação de novas taxas ou contribuições;
- Parcerias público-privadas (PPP).



A ausência de previsão de receita compromete o cumprimento do art. 16 da LRF, que exige, para o início de despesa obrigatória ou continuada, a indicação da fonte de custeio e a comprovação de sua sustentabilidade.

3.2. Ausência de Previsão no PPA

Os valores projetados para 2026 a 2029 ainda não estão incluídos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, nem tampouco em proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.3. Ausência de Impacto com Pessoal

Os projetos não preveem a criação de cargos, funções ou contratação de servidores públicos, o que evita impacto imediato na despesa com pessoal. No entanto, a execução das ações poderá demandar pessoal técnico especializado, o que deve ser analisado em etapas futuras, mediante estudos específicos.

3.4. Assinatura do Anexo Técnico

O anexo com os valores projetados não está assinado por profissional técnico habilitado, o que compromete sua validade formal como peça de suporte técnico e contábil. Para efeito de controle e planejamento financeiro, recomenda-se que o documento seja validado e assinado por responsável técnico (engenheiro/orçamentista).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual (2025) é nulo, visto que não há previsão de execução neste exercício.

Contudo, para os exercícios de 2026 e 2027, estima-se impacto total de aproximadamente R\$ 53.074.372,92, conforme segue:

Exercício Valor Estimado (R\$)

2026 R\$ 26.537.186,46

2027 R\$ 26.537.186,46

O impacto orçamentário-financeiro previsto no Plano de Ações e Investimentos refere-se exclusivamente a exercícios posteriores ao PPA vigente (2022–2025), não havendo, portanto, previsão de execução ou despesa dentro desse período.

Destaca-se, ainda, que as despesas previstas no Plano de Ações e Investimentos não estão contempladas no novo Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, já submetido e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, tais ações somente poderão ser executadas à medida que forem efetivamente viabilizadas e, consequentemente, inseridas nas leis

orçamentárias correspondentes (PPA, LDO e LOA), assegurando a compatibilidade entre o planejamento estratégico e a realidade fiscal do Município.

É importante salientar que, conforme a lógica de elaboração do PPA, somente devem ser inseridas ações que já se encontrem em estágio avançado de consolidação, com documentação formalizada, como por exemplo: convênios celebrados com entes federativos, contratos firmados, projetos executivos prontos, licenças expedidas e outras evidências de maturidade técnica e financeira. A inclusão antecipada de ações sem garantias mínimas de execução compromete a credibilidade do planejamento público e pode gerar distorções na alocação de recursos.

Assim, a execução do Plano de Mobilidade Urbana e de seu respectivo Plano de Ações e Investimentos dependerá da articulação entre o planejamento de médio prazo (PPA), as previsões anuais (LDO e LOA) e a capacidade efetiva de obtenção de receitas, seja por meio de recursos próprios, transferências voluntárias ou outras fontes regulares e legalmente instituídas.

RECOMENDAÇÃO:

Antes da aprovação final e execução dos projetos, recomenda-se:

- A assinatura técnica do anexo de investimentos por profissional habilitado;
- A definição clara das fontes de financiamento;
- A inclusão dos valores no PPA 2026–2029 e nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias (LDO);
- O acompanhamento da capacidade de endividamento do Município e o cumprimento dos limites fiscais estabelecidos na legislação vigente.

Ressalta-se que tais recomendações não impedem a votação e tramitação dos projetos de lei em questão, mas visam garantir maior segurança orçamentária e financeira à futura execução das ações. Caso existam ações já consolidadas e previstas, com documentação robusta, fontes de recurso encaminhadas ou convênios formalizados, é recomendável que essas iniciativas sejam contempladas em futuras revisões ou ajustes do PPA 2026–2029, visando garantir maior efetividade na sua implementação.

Edson Luiz Szymaciek - Contador - Secretaria de Finanças



SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO

OFÍCIO N.º 047/2025

Fazenda Rio Grande, 15 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 033/2025 de 10 de julho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 033/2025 de 10 de julho de 2025, com a seguinte súmula: “**Aprova o Plano de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA Assinado de forma digital por
DE LIMA JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
941 Dados: 2025.08.15 10:28:47
-03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

PROJETO DE LEI N.º 033/2025.
DE 10 DE JULHO DE 2025.

SÚMULA: “Aprova o Plano de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana de Fazenda Rio Grande (PMU), o qual deverá seguir os princípios, objetivos e diretrizes elencados na Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O PMU tem por finalidade orientar as ações do Poder Público Municipal de Fazenda Rio Grande no que concerne os modos de transporte, a infraestrutura viária e de suporte aos serviços de mobilidade e o transporte de pessoas e cargas pelo território municipal, com o objetivo principal de atender às demandas atuais e futuras de mobilidade da população em geral.

Art. 3º O PMU deverá ser submetido a atualizações periódicas a cada 10 (dez) anos.

Art. 4º O PMU deve guardar compatibilidade com o Plano Diretor do Município de Fazenda Rio Grande e com todas as suas legislações correlatas, como normas de ocupação e uso do solo municipal.

Capítulo II
Dos Conceitos e Definições

Art. 5º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

- I** – Abrigo de ônibus: estrutura física presente no ponto para conforto do passageiro e para proteção contra intempéries;
- II** – Acessibilidade universal: facilidade de acesso de todas as pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;
- III** – Binário de trânsito: vias paralelas e próximas, cada uma com um único sentido, sendo eles opostos;
- IV** – Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação e parada de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, arborização e outros fins, define-se como o espaço compreendido entre a faixa de rolamento e o alinhamento predial;
- V** – Ciclofaixa: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- VI** – Ciclorrotas: caminhos ou rotas identificadas como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclofaixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;
- VII** – Ciclovia: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- VIII** – Estacionamento: espaço disponibilizado para parada de veículos, público ou privado, fora das pistas de fluxo, integrado ao sistema de transportes urbanos, podendo ser coberto ou descoberto;
- IX** – Espaço público: é o espaço de uso comum e posse de todos, como ruas, calçadas, praças, campings municipais, jardins ou parques e ambientes fechados, como bibliotecas públicas e museus públicos;
- X** – Frequência do ônibus: intervalo de tempo entre passagens consecutivas dos ônibus pelos pontos de parada;
- XI** – Integração física: possibilidade facilitada de transferência entre diferentes linhas e/ou veículos de transporte público através de uma estrutura que abrigue e sistematize esse intermeio;
- XII** – Integração modal: possibilidade facilitada de troca entre diferentes modos de transporte através da colocação próxima de estruturas de paradas de diversos modos, como pontos de ônibus, paraciclos e terminais de integração;

XIII – Integração operacional: sistematização de horários e frequências de linhas de ônibus de modo a cooperar com a eficiência e disponibilidade dos trajetos que envolvam integração física;

XIV – Integração tarifária: possibilidade da transferência entre linhas de ônibus mediante o mesmo pagamento, facilitada pela integração física ou pela tecnologia de cartão transporte que permita essa integração dentro de um intervalo de tempo;

XV – Interseção viária: local onde duas ou mais vias se interceptam;

XVI – Itinerário: trajeto a ser percorrido pelo ônibus, desde o início da rota, incluindo todos os pontos de parada, até o ponto final;

XVII – Lombada eletrônica: dispositivo eletrônico de controle de velocidade que permite fixar a velocidade máxima desejada e registra a infração de veículos, auxiliando o emprego de multas;

XVIII – Loteamento: subdivisão de gleba em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIX – Matriz modal: composição da participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;

XX – Mobilidade urbana: movimentação de pessoas e bens, figurada pela quantidade e qualidade de viagens no espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XXI – Mobilidade urbana sustentável: consideração pela movimentação de pessoas e bens no espaço urbano de aspectos de desenvolvimento sustentável, equidade de acesso e eficácia, eficiência e efetividade, de maneira a garantir que os deslocamentos ocorram com o menor impacto ambiental, com mais equidade social e com melhor fluidez dos deslocamentos.

XXII – Modos de transporte motorizados: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XXIII – Modos de transporte não motorizados: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXIV – Modos de transporte ativo: modalidades que se utilizam do esforço humano, como aqueles realizados a pé e por bicicleta;

XXV – Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte, com número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma

ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XXVI – Passarela: estrutura destinada à transposição de vias ao uso de pedestres, em desnível aéreo;

XXVII – Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;

XXVIII – Passeio compartilhado: especificidade de um passeio que se define pelo compartilhamento do seu espaço entre o trânsito de pedestres e ciclistas, na impossibilidade de haver outra tipologia disponível para a bicicleta;

XXIX – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, entende-se por pessoa com mobilidade reduzida a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outras.

XXX – Piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXXI – Ponto de ônibus: local de um ponto de parada de transporte público, no qual os passageiros embarcam ou desembarcam;

XXXII – Polos geradores de viagem: locais de empreendimentos comerciais ou residenciais que são responsáveis por atrair fluxo de pessoas ou veículos em número significativo de viagens, o que pode causar impactos no sistema viário do entorno;

XXXIII – Rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento, consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento);

XXXIV – Rampa de acessibilidade: rebaixamento na calçada ou no passeio, destinado a promover a concordância de nível entre estes e o leito da via;

XXXV – Redutor de velocidade: dispositivos como lombadas eletrônicas, ondulações transversais, radares e travessias elevadas, destinados a induzir o veículo a reduzir a velocidade naquele local;

XXXVI – Semáforo: subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente por meio de sistema eletromecânico ou eletrônico, compõe-se de blocos semafóricos, controladores de tráfego, postes de sustentação, botoeiras próprias para a sinalização de pedestres e

sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições específicas;

XXXVII – Sinalização horizontal: sinalização viária executada sobre o pavimento com tinta refletiva, de preferência, ou sobre a calçada para o controle, advertência e orientação ou informação do usuário, sendo as demarcações pré-reconhecidas e legalmente instituídas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XXXVIII – Sinalização vertical: sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou pictogramas e legalmente instituídos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XXXIX – Subsídio tarifário: concessão de dinheiro feita pelo governo ao sistema de transporte público com a finalidade de manter acessível o preço da tarifa;

XL – Tarifa técnica: o custo do transporte dividido pelo número de passageiros pagantes equivalentes;

XLI – Tarifa social: o custo da passagem paga pelo usuário para utilizar o sistema de transporte público;

XLII – Transeuntes: pessoa transitando ou de passagem por algum lugar;

XLIII – Terminal de ônibus: estrutura física preparada para abrigar embarque e desembarque de uma ou mais linhas de ônibus, de forma a oferecer possibilidade de integração, além de poder abrigar comércios e outros serviços;

XLIV – Transporte escolar: serviço de transporte, público ou privado, que se utiliza de vans e ônibus para deslocar exclusivamente estudantes, do ensino básico até o superior;

XLV – Transporte privado individual: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XLVI – Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços ou tarifas fixadas pelo poder público;

XLVII – Transporte público coletivo urbano: transporte público coletivo, realizado em áreas urbanas, com características de deslocamento diário dos cidadãos;

XLVIII – Transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XLIX – Via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central, resultando na faixa compreendida entre os alinhamentos prediais de duas quadras adjacentes;

L – Vaga: espaço destinado à parada ou ao estacionamento de veículos;

LI – Veículo de carga: veículo destinado ao transporte de carga, em conformidade com as resoluções específicas do CONTRAN.

Parágrafo único. Para eventuais conceitos e definições omissos neste artigo, adotam-se os conceitos e definições estabelecidos na Lei do Plano Diretor do Município de Fazenda Rio Grande, bem como em suas legislações correlatas.

TÍTULO II **DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE FAZENDA RIO GRANDE**

Capítulo I **Do Conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana de Fazenda Rio Grande**

Art. 6º O PMU compreenderá os seguintes conteúdos:

I – Eixos Condutores, conforme estabelecidos na Lei da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II – Ações Estratégicas, destinadas a contemplar as demandas de mobilidade urbana vinculadas a cada Eixo Condutor, podendo ser de curto, médio ou longo prazos;

III – Medidas a serem adotadas para operacionalizar as Ações Estratégicas indicadas.

§ 1º Consideram-se Ações Estratégicas de curto prazo aquelas cuja data de implantação seja de, no máximo, 2 (dois) anos após a data de publicação desta lei.

§ 2º Consideram-se Ações Estratégicas de médio prazo aquelas cuja data de implantação seja de, no máximo, 5 (cinco) anos após a data de publicação desta lei.

§ 3º Consideram-se Ações Estratégicas de longo prazo aquelas cuja data de implantação seja de, no máximo, 10 (dez) anos após a data de publicação desta lei.

§ 4º Os investimentos estimados para a realização de cada Ação Estratégica serão disciplinados na Lei do Plano de Ações e Investimentos.

CAPÍTULO II **DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS**

Seção I
Eixo Condutor I – Sistema Viário

Art. 7º O Eixo Condutor I – Sistema Viário será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

- I** – Implantação de Novas Conexões Viárias;
- II** – Revisão da Hierarquia Viária;
- III** – Redefinição dos Sentidos dos Fluxos;
- IV** – Revisão do Parque Semaforico;
- V** – Intervenções em Interseções e Vias;
- VI** – Revisão de vias preferenciais.

Art. 8º A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Novas Conexões Viárias” constitui uma ação de curto cujo objetivo é melhorar a mobilidade e fluidez através de novas ligações. Essas conexões devem ser utilizadas como norteadoras e fixadoras do desenvolvimento municipal, estabelecendo vias importantes dentro do município.

Art. 9º A Ação Estratégica intitulada “Revisão da Hierarquia Viária” constitui uma ação de curto prazo cujo objetivo é revisar e compatibilizar a hierarquia viária existente com as proposições do Plano de Mobilidade de Fazenda Rio Grande.

Art. 10º A Ação Estratégica intitulada “Redefinição dos Sentidos dos Fluxos” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo destinada a reordenar os fluxos de deslocamento, principalmente na região central do município, local em que ocorre o maior acúmulo de veículos, devido às viagens com origem ou destino nesta região.

Art. 11. A Ação Estratégica intitulada “Revisão do Parque Semaforico” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo, a qual objetiva revisar o posicionamento dos dispositivos de controle de tráfego usados em interseções e vias públicas para regular o fluxo de veículos e pedestres, a fim de manter o tráfego organizado, reduzir consideravelmente os tempos de atrasos em uma interseção e aumentar a segurança, pois auxiliam na redução de sinistros de trânsito.

Art. 12. A Ação Estratégica intitulada “Intervenções em Interseções e Vias” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo que propõe a implantação de diversas intervenções e obras nas vias e em suas interseções com o intuito de aumentar a segurança viária para todos os usuários das vias urbanas, melhorar o tráfego de veículos, ciclistas e pedestres, e adequar os fluxos para a nova hierarquia viária.

Art. 13. A Ação Estratégica intitulada “Revisão de Vias Preferenciais” constitui uma ação de curto prazo que propõe o ordenamento do tráfego dentro do perímetro municipal através da redefinição da hierarquização de preferenciais e objetiva uma maior legibilidade da preferência nas interseções da cidade, um problema identificado nas etapas de prognóstico.

Seção II
Eixo Condutor II – Transporte Pedonal

Art. 14. O Eixo Condutor II – Transporte Pedonal será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

I – Implantação e Manutenção das Calçadas;

II – Manual do Pedestre de Fazenda Rio Grande;

III – Campanha de Incentivo à Implantação, Manutenção e ao Uso Seguro de Calçadas;

IV – Eventos do Transporte Pedonal;

V – Expansão e Manutenção da Rede de Iluminação pública;

VI – Implantação de Sinalização Pedonal;

VII – Implantação de locais de Travessia Prioritária para o Pedestre;

VIII – Implantação de passarelas de pedestres na BR-116;

IX – Rede de Rotas Acessíveis;

X – Implantação de Calçadões e Ruas do Lazer.

Art. 15. A Ação Estratégica intitulada “Implantação e Manutenção das Calçadas” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo cujo objetivo é estabelecer um programa contínuo e periódico de reparos e construção de calçadas em áreas públicas do município, bem como a fiscalização de calçadas obstruídas por resíduos e negligenciadas na manutenção da vegetação, a fim de garantir a acessibilidade universal e eliminar elementos que representem um obstáculo à circulação segura de pedestres.

Art. 16. A Ação Estratégica intitulada “Manual do Pedestre de Fazenda Rio Grande” constitui uma ação de curto prazo que objetiva incentivar o transporte ativo em Fazenda Rio Grande, por meio de uma cartilha informativa para os moradores da cidade.

Art. 17. A Ação Estratégica intitulada “Campanha de Incentivo à Implantação, Manutenção e ao Uso Seguro de Calçadas” constitui uma ação de curto prazo que objetiva a conscientização quanto ao calçamento do município, a fim de assegurar acessibilidade e caminhabilidade adequadas, para que seja possível incentivar o transporte pedonal seguro e efetivo.

Art. 18. A Ação Estratégica intitulada “Eventos do Transporte Pedonal” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo um calendário cíclico de eventos, com datas distribuídas anualmente, a fim de incentivar e valorizar o transporte pedonal.

Art. 19. A Ação Estratégica intitulada “Expansão e Manutenção da Rede de Iluminação Pública” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo cujo objetivo é a instalação, expansão e manutenção contínua da iluminação pública no município e com isso a garantia de iluminância adequada.

Art. 20. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Sinalização Pedonal” constitui uma ação de médio prazo, cujo objetivo é a implantação das sinalizações pedonais.

Art. 21. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Locais de Travessia Prioritária para o Pedestre” configura-se uma ação de curto prazo, que tem por objetivo a implantação de faixas de travessia destinadas a pedestres em áreas específicas, como instituições de ensino e unidades de saúde. Nessas localidades, é assegurada a prioridade de passagem aos pedestres ao cruzar a via.

Art. 22. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Passarelas de Pedestres na BR-116” tem por objetivo tornar áreas aptas em Calçadões e Ruas Completas a médio e longo prazo, e aplicar o Urbanismo Tático a curto prazo, sendo possível testar as soluções, proporcionar o diálogo com a população e estimar os impactos da proposta nos diferentes locais.

Art. 23. A Ação Estratégica intitulada “Rede de Rotas Acessíveis” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo que tem por objetivo estabelecer uma política pública que oriente e unifique a sociedade através da implantação de uma rede de rotas acessíveis, como, rampas de acessibilidade, piso tátil, proporcionando mais acessibilidade no município de Fazenda Rio Grande.

Art. 24. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Calçadões e Ruas do Lazer” constitui uma ação de longo prazo que tem por objetivo a implantação de calçadões que são vias exclusivas para pedestres, projetadas para criar grandes espaços de convivência que distribuem o uso do espaço público e incentivam o uso pedonal do ambiente urbano, com infraestrutura acessível.

Seção III **Eixo Condutor III – Ciclomobilidade**

Art. 25. O Eixo Condutor III – Ciclomobilidade será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

- I** – Reestruturação da Rede Cicloviária;
- II** – Implantação de Infraestrutura de Apoio das Rotas de Cicloturismo Rural
- III** – Implantação de Paraciclos e Bicicletários;
- IV** – Sistema de Compartilhamento de Bicicletas;
- V** – Campanha de Valorização e Incentivo ao Ciclista;
- VI** – Manual do Ciclista.
- VII** – Cartilha do Cicloturismo

Art. 26. A Ação Estratégica intitulada “Reestruturação da Rede Cicloviária” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo cujo objetivo é a implementação de infraestrutura cicloviária em vias estipuladas conforme as análises do Plano de Mobilidade, prioriza-se sempre que possível a implantação de ciclofaixas e ciclovias, pois o ambiente segregado eleva a qualidade da malha cicloviária.

Art. 27. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Infraestrutura de Apoio das Rotas de Cicloturismo Rural” constitui uma ação de longo prazo que objetiva a implantação da infraestrutura de apoio das rotas de cicloturismo rural, com base nas rotas já existentes e as adaptações realizadas na reestruturação da rede cicloviária urbana.

Art. 28. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Paraciclos e Bicicletários” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo, cujo objetivo é promover o suporte à infraestrutura cicloviária por meio da implantação de paraciclos e bicicletários, que consistem em áreas destinadas ao estacionamento de bicicletas, em pontos estratégicos para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte diário.

Art. 29. A Ação Estratégica intitulada “Sistema de Compartilhamento de Bicicletas” constitui uma ação de médio e longo prazo, cujo objetivo é fornecer uma alternativa de transporte sustentável e conveniente para os indivíduos que desejam se locomover dentro da cidade. O funcionamento se dá por meio de pontos estratégicos da cidade, onde são posicionadas as estações para retirada ou devolução das bicicletas.

Art. 30. A Ação Estratégica intitulada “Campanha de Valorização e Incentivo ao Ciclista” constitui uma ação de curto prazo, cujo objetivo é promover o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e saudável, além de conscientizar a população sobre os benefícios do ciclismo para a mobilidade urbana, o meio

ambiente e a qualidade de vida e promover eventos que incentivam o uso desse modal.

Art. 31. Ação Estratégica intitulada “Manual do Ciclista” constitui uma ação de curto prazo cujo objetivo é disponibilizar à população local um guia abrangendo os direitos e responsabilidades dos ciclistas do município, a fim de promover o uso de meios de transporte mais sustentáveis, especialmente a bicicleta.

Art. 32. Ação Estratégica intitulada “Cartilha do Cicloturismo” constitui uma ação de curto prazo, cujo objetivo é disponibilizar à população local um guia sobre as localidades para o cicloturismo do município e região, além de apresentar as infraestruturas ciclovárias existentes (ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas).

Seção IV **Eixo Condutor IV – Transporte Público**

Art. 33. O Eixo Condutor IV – Transporte Público será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

- I** – Adequação do Itinerário e Frequência das Linhas a curto prazo;
- II** – Vias Exclusivas para BRT (*Bus Rapid Transit*);
- III** – Adequação do Itinerário e Frequência das Linhas ao Projeto BRT;
- IV** – Revitalização do Terminal Central;
- V** – Implantação e Padronização de Abrigos e Estação de Transbordo;
- VI** – Divulgação de Informações do Transporte Público;

Art. 34. A Ação Estratégica intitulada “Adequação do Itinerário e Frequência das Linhas a curto prazo” constitui uma ação de curto prazo, cujo objetivo é a reorganização de linhas já existentes e a implantação de novas linhas de transporte público.

Art. 35. A Ação Estratégica intitulada “Vias Exclusivas para BRT (*Bus Rapid Transit*)” constitui uma ação de médio prazo, cujo objetivo é a reorganização de linhas já existentes e a implantação de novas linhas de transporte público.

Art. 36. A Ação Estratégica intitulada “Adequação do Itinerário e Frequência das Linhas ao Projeto BRT” constitui uma ação de longo prazo, cujo objetivo é a implantação de faixas exclusivas para ônibus em algumas vias da área central, de maneira a incentivar a preferência do tráfego aos ônibus do transporte público coletivo e melhorar sua eficiência.

Art. 37. A Ação Estratégica intitulada “Revitalização do Terminal Central” constitui uma ação de médio prazo cujo objetivo é a melhorar e modernizar a infraestrutura do Terminal Central.

Art. 38. A Ação Estratégica intitulada “Implantação e Padronização de Abrigos e Estação de Transbordo” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo cujo objetivo é melhorar as condições de usabilidade do transporte coletivo urbano, promovendo acessibilidade, segurança e conforto aos passageiros, através da identidade visual e acesso seguro ao serviço por meio de infraestrutura adequada.

Art. 39. Ação Estratégica “Divulgação de Informações do Transporte Público” constitui uma ação de curto prazo cujo objetivo é a divulgação dos horários e itinerários do transporte público.

Parágrafo único. Para a consecução desta ação, a disponibilização das informações deverá ser viabilizada nos pontos de ônibus, no interior dos veículos, nos terminais e nos pontos de ônibus da cidade, bem como por meio de sítio digital e criação de aplicativo, a curto prazo.

Seção V **Eixo Condutor V – Transporte Escolar**

Art. 40. O Eixo Condutor V – Transporte Escolar será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

I – Readequação dos Pontos de Embarque;

II – Operação Escola;

Art. 41. A Ação Estratégica intitulada “Readequação dos Pontos de Embarque” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo a qual prevê a readequação e requalificação dos pontos de embarque, a implementação de abrigos nas localidades exclusivas deste tipo de transporte e nas áreas rurais, e a melhoria da exibição das informações nos pontos compartilhados com o transporte público, a fim de proporcionar maior comodidade e acessibilidade aos alunos, principalmente aos da área rural.

Art. 42. A Ação Estratégica intitulada “Operação Escola” constitui uma ação de curto prazo, cujo objetivo é a implementação, durante os horários de entrada e saída de alunos nas escolas de ensino médio, fundamental, infantil, da Operação Escola, uma estratégia de segurança que consiste na oferta de capacitações para a formação de monitores de trânsito nas escolas, para que eles coordene a travessia de pedestres e auxiliem no embarque e desembarque dos estudantes.

Seção VI **Eixo Condutor VI – Transporte Motorizado**

Art. 43. O Eixo Condutor VI – Transporte Motorizado será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

- I** – Implantação da Zona Azul;
- II** – Implantação de Vagas de Embarque e Desembarque de Passageiros para Veículos de Transporte por Aplicativos;
- III** – Implantação de Redutores de Velocidade e Remoção de Ondulações Transversais;
- IV** – Implantação de Fiscalização de Velocidade;
- V** – Implantação e Manutenção Contínua da Pavimentação;
- VI** – Implantação e Manutenção Contínua da Sinalização Horizontal e Vertical
- VII** – Campanhas de Educação no Trânsito.

Art. 44. A Ação Estratégica intitulada “Implantação da Zona Azul” constitui uma ação de curto prazo cujo objetivo é a ampliação da área de Zona Azul para corresponder a área de Zona Central do município, a fim de compatibilizar as legislações e estabelecer como limitantes do Estacionamento Rotativo Controlado a área estabelecida como Zona Central.

Art. 45. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Vagas de Embarque e Desembarque de Passageiros para Veículos de Transporte por Aplicativos” constitui uma ação de curto prazo, cujo objetivo é a implantação de pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas de aplicativos e transporte compartilhado próximos a locais de grande circulação, bem como na área central da cidade de Fazenda Rio Grande.

Art. 46. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Redutores de Velocidade e Remoção de Ondulações Transversais” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo, cujo objetivo é a instalação de redutores de velocidade, que visam garantir a segurança do pedestre especialmente em vias de fluxo rápido e intenso, como conjunto de linhas de estímulo à redução de velocidade, remoção das ondulações transversais, sinalização do limite de velocidade da via e a fiscalização adequada.

Art. 47. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Fiscalização de Velocidade” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo, cujo objetivo é implantação de fiscalização eletrônica nas vias para combater o excesso de velocidade.

Art. 48. A Ação Estratégica intitulada “Implantação e Manutenção Contínua da Pavimentação nas Vias” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo cujo

objetivo é a implantação de pavimentação em vias não revestidas e a manutenção das faixas de rolamento da malha viária municipal.

Art. 49. A Ação Estratégica intitulada “Implantação e Manutenção Contínua da Sinalização Horizontal e Vertical” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo, cujo objetivo é a implantação de novas estruturas de sinalização e a devida manutenção em um recorrente intervalo de tempo, sobretudo, nas interseções com maiores fluxos e com geometrias complexas, que envolvem um alto volume de movimentações.

Art. 50. A Ação Estratégica intitulada “Campanhas de Educação no Trânsito” constitui uma ação de curto prazo, cujo objetivo é informar e conscientizar toda a população, com foco nos condutores, pedestres, ciclistas e crianças em idade escolar, acerca dos cuidados necessários para a segurança viária.

Seção VII
Eixo Condutor VII – Acessos e Conexão Metropolitana

Art. 51. O Eixo Condutor VII – Acesso ao Município será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

I – Implantação e Manutenção de Sinalização de Acesso;

II – Implantação de Novas Vias e OAEs para Conexão com Curitiba e Região Metropolitana;

III – Implantação de Novos Viadutos.

Art. 52. A Ação Estratégica intitulada “Implantação e Manutenção de Sinalização de Acesso” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo cujo objetivo é a manutenção da sinalização existente e a implantação nos locais onde ela é inexistente ou deficiente.

Art. 53. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Novas Vias e OAEs para Conexão com Curitiba e Região Metropolitana” constitui uma ação de longo prazo que tem por objetivo a implantação de novas vias de conexões metropolitanas, permitindo que o tráfego de passagem desvie da cidade, reduza os congestionamentos internos e proporcione mais opções diretas de acesso.

Art. 54. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Novos Viadutos” constitui uma ação de médio e longo prazo, que tem por objetivo a implantação de novos viadutos e aprimorar a conectividade intraurbana.

Seção VIII
Eixo Condutor VIII – Transporte Rural e de Cargas

Art. 55. O Eixo Condutor VIII – Transporte Rural e de Cargas será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

- I** – Readequação das Rotas de Carga;
- II** – Delimitação de Áreas de Proibição de Tráfego de Veículos Pesados;
- III** – Implantação de Sinalização nas Rotas de Caminhões;
- IV** – Readequação da Rota de Caminhões;
- V** – Sinalização Indicativa das Localidades Rurais.

Art. 56. A Ação Estratégica intitulada “Readequação das Rotas de Carga” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo contribuir para a diminuição dos impactos negativos sobre a infraestrutura viária e o tráfego urbano, por meio da readequação das rotas existentes e do aprimoramento da sinalização de acesso a essas vias.

Art. 57. A Ação Estratégica intitulada “Delimitação de Áreas de Proibição de Tráfego de Veículos Pesados” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo a implantação de sinalização apropriada com o intuito de restringir o acesso de veículos pesados às áreas centrais da cidade, instaladas nas principais vias de entrada e saída da região central do bairro Centro, em Fazenda Rio Grande.

Art. 58. A Ação Estratégica intitulada “Implantação de Sinalização nas Rotas de Caminhões” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo a implantação de sinalização adequada nos principais acessos ao município, com o objetivo de orientar motoristas de caminhões quanto à direção correta a ser seguida. Além disso, tem o intuito de instalar placas nas vias internas do município indicando a proibição da circulação desses veículos.

Art. 59. A Ação Estratégica intitulada “Readequação da Rota de Caminhões” constitui uma ação de longo prazo que tem por objetivo o estudo referente ao projeto de implantação de uma nova ponte sobre o Rio Iguaçu para possibilitar a conexão dos bairros Campo do Rio e Iguaçu, em Fazenda Rio Grande com o bairro do Caximba, em Curitiba, além de criar uma alternativa de rota para Araucária e para os caminhões de resíduos sólidos.

Art. 60. A Ação Estratégica intitulada “Sinalização Indicativa das Localidades Rurais” constitui uma ação de médio prazo que tem por objetivo garantir o acesso às localidades rurais do município, bem como facilitar o escoamento da produção local, com a implantação de sinalização indicativa direcionada a essas localidades, tanto nas vias urbanizadas quanto na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116).

Seção IX
Eixo Condutor IX – Sustentabilidade Urbana e Ambiental

Art. 61. O Eixo Condutor IX – Sustentabilidade Urbana e Ambiental será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

- I** – Criação de Parques Lineares;
- II** – Criação e Requalificação de Praças;
- III** – Elementos Informativos e Educacionais;
- IV** – Soluções Alternativas para Drenagem Urbana;
- V** – Revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana;

Art. 62. A Ação Estratégica intitulada “Criação de Parques Lineares” constitui uma ação de médio e longo prazo que tem por objetivo estabelecer uma nova rede de espaços de lazer interligados por meio da ciclomobilidade, com o intuito de promover o transporte ativo.

Art. 63. A Ação Estratégica intitulada “Criação e Requalificação de Praças” constitui uma ação de médio e longo prazo, cujo objetivo é contribuir com a criação da Rede de Espaços Verdes no município, bem como promover melhorias nas áreas de permanência já existentes, por meio da ampliação da infraestrutura e da requalificação dos espaços de convivência.

Art. 64. A Ação Estratégica intitulada “Elementos Informativos e Educacionais” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo criar campanhas educacionais para informar sobre a importância da conservação ambiental.

Art. 65. A Ação Estratégica intitulada “Soluções Alternativas para Drenagem Urbana” constitui uma ação de longo prazo que tem por objetivo a implantação de jardins de chuva em Fazenda Rio Grande, além de melhorar a drenagem, os jardins de chuva promovem a infiltração da água no solo e reduzem o impacto das chuvas intensas.

Art. 66. A Ação Estratégica intitulada “Revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana” constitui uma ação de longo prazo que tem por objetivo a elaboração de um diagnóstico das características climáticas, hidrográficas e da flora local. Além disso, prevê-se a formulação de um plano de ação voltado ao plantio, manutenção, poda e monitoramento da vegetação urbana.

Seção X
Eixo Condutor X – Regulamentação e Gestão

Art. 67. O Eixo Condutor X – Regulamentação e Gestão será conduzido por meio da execução das seguintes ações estratégicas:

- I** – Revogação de Legislações;
- II** – Revisão das Leis Relacionadas ao Transporte;
- III** – Complementação da Legislação de Parcelamento;
- IV** – Norma Específica para Padronização de Calçadas;
- V** – Criação de uma Regulamentação para Rota de Carga;
- VI** – Revisão da Legislação da Zona Azul;
- VII** – Revisão da Legislação de Hierarquia Viária;
- VIII** – Revisão dos Conselhos Atinentes à Mobilidade;
- IX** – Programa de Calçada Liberada;
- X** – EVTE da Concessão da Publicidade Urbana;
- XI** – Estudo para o Novo Contrato de Concessão;
- XII** – Projeto Básico para Concessão dos Serviços de Estacionamentos Rotativos;
- XIII** - Fiscalização das Operações de Transportes;
- XIV** – Instituição de Convênio com a PRF.

Art. 68. A Ação Estratégica intitulada “Revogação de Legislações” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo a revogação de algumas legislações municipais que não atendem de forma eficaz ao contexto atual do município ou não apresentam a devida legalidade.

Art. 69. A Ação Estratégica intitulada “Revisão das Leis Relacionadas ao Transporte” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo atualizar o marco regulatório do sistema de transporte coletivo municipal, garantir eficiência do serviço e possibilitar o uso de tecnologias inovadoras de forma a atender melhor às necessidades da população.

Art. 70. A Ação Estratégica intitulada “Complementação da Legislação de Parcelamento” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo complementar e melhorar a minuta de lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 71. A Ação Estratégica intitulada “Norma Específica para Padronização de Calçadas” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo elaborar normas e diretrizes para regulamentar a construção de calçadas públicas e privadas no município de Fazenda Rio Grande.

Art. 72. A Ação Estratégica intitulada “Criação de uma Regulamentação para Rota de Carga” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo definir rotas específicas para veículos de carga, de acordo com seu tipo e capacidade.

Art. 73. A Ação Estratégica intitulada “Revisão da Legislação da Zona Azul” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo limitar as “áreas azuis” como zonas rotativas no município, bem como, a implementação de um tempo limite de duas horas para o estacionamento, com a isenção da taxa para motoristas de transporte por aplicativo devidamente registrados nas plataformas, durante os primeiros quinze minutos de uso das vagas.

Art. 74. A Ação Estratégica intitulada “Revisão da Legislação de Hierarquia Viária” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo alinhar as propostas do Plano de Mobilidade com as diretrizes estabelecidas na minuta de Lei do Sistema Viário.

Art. 75. A Ação Estratégica intitulada “Revisão dos Conselhos Atinentes à Mobilidade” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo revogar os conselhos de transporte e criar um conselho Municipal da Mobilidade Urbana, a fim de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e aprimoramento das Políticas Públicas.

Art. 76. A Ação Estratégica intitulada “Programa de Calçada Liberada” constitui uma ação de curto, médio e longo prazo, que tem por objetivo apoiar os proprietários de imóveis que possuem vagas de estacionamentos nos recuos frontais, auxiliando-os na desmobilização dessas vagas de acordo com a nova legislação.

Art. 77. A Ação Estratégica intitulada “EVTE da Concessão da Publicidade Urbana” constitui uma ação de médio prazo que tem por objetivo um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), para regulamentar, estabelecer diretrizes, definir vantagens e desvantagens e garantir equilíbrio financeiro em relação a concessão de publicidade em mobiliários urbanos.

Art. 78. A Ação Estratégica intitulada “Estudo para o Novo Contrato de Concessão” constitui uma ação de médio prazo que tem por objetivo de regulamentar, estabelecer diretrizes, definir vantagens e desvantagens e garantir o cumprimento e fiscalização.

Art. 79. A Ação Estratégica intitulada “Projeto Básico para Concessão dos Serviços de Estacionamentos Rotativos” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo estruturar, regulamentar e implementar, por meio de concessão, o sistema

de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município, visando otimizar a utilização das vagas, aumentar a rotatividade, melhorar a fluidez do tráfego e garantir a gestão eficiente do espaço público destinado ao estacionamento, em consonância com as diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 80. A Ação Estratégica intitulada “Fiscalização das Operações de Transportes” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo complementar garantir a eficiência e eficácia da operação dos sistemas de transporte, municipais e terceirizados, como transporte escolar e o transporte público.

Art. 81. A Ação Estratégica intitulada “Instituição de Convênio com a PRF” constitui uma ação de curto prazo que tem por objetivo a implementação de convênio com a Polícia Rodoviária Federal para aplicar multas e fiscalizar infrações na rodovia BR 116. Esse convênio visa otimizar a fiscalização, especialmente em áreas urbanas onde as rodovias são frequentemente utilizadas pelo trânsito local.

Capítulo III **Dos Indicadores de Monitoramento de Desempenho**

Art. 82. Os indicadores de monitoramento de desempenho objetivam avaliar a eficiência e eficácia da implementação das Ações Estratégicas do PMU para a mobilidade urbana e sustentável do município.

Art. 83. Cabe ao Poder Público Municipal, através do órgão de gestão e implementação do PMU, definir, para cada indicador de monitoramento de desempenho:

- I – Metodologia própria e individualizada;**
- II – Periodicidade de análise;**
- III – Metas periódicas que se objetiva atingir.**

Art. 84. Em relação ao Eixo Condutor I – Sistema Viário, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

- I – Redução de acidentes;**
- II – Maior fluidez de veículos;**
- III – Porcentagem de interseções reestruturadas;**
- IV – Redução de pontos críticos;**
- V – Quantidade de acidentes próximos às instituições de ensino.**

Art. 85. Em relação ao Eixo Condutor II – Transporte Pedonal, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

- I** – Porcentagem (%) da matriz modal que realiza locomoção pedonal;
- II** – Porcentagem (%) da infraestrutura adaptada a acessibilidade;
- III** – Calçamento adequado ao decreto municipal (calçadas pavimentadas);
- IV** – Porcentagem (%) de calçadas pavimentadas;
- V** – Redução de acidentes com pedestres;
- VI** – Porcentagem (%) de iluminação implantada;
- VII** – Diminuição no número de assaltos, furtos e crimes noturnos;
- VIII** – Quantidade de áreas de convivência implantadas;
- IX** – Quantidade de travessias elevadas implantadas.

Art. 86. Em relação ao Eixo Condutor III – Ciclomobilidade, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

- I** - Quilometragem de infraestrutura cicloviária implantada;
- II** – Porcentagem (%) de paraciclos instalados em relação a meta estabelecida;
- III** – Aumento do turismo ciclístico;
- IV** – Redução de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas;
- V** – Porcentagem (%) da matriz modal que realiza locomoção por ciclomobilidade;
- VI** – Satisfação do usuário em relação à infraestrutura ofertada.
- VII** – Quantidade de pontos de compartilhamento instalados;
- VIII** – Porcentagem (%) da população que realiza integração modal.

Art. 87. Em relação ao Eixo Condutor IV – Transporte Público, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

- I** – Menor tempo de trajeto dos usuários até o ponto de ônibus mais próximo (isócrona);

- II** – Menor tempo de espera entre um ônibus e outro;
- III** – Melhoria da qualidade do serviço ofertado aferida com a pesquisa de opinião;
- IV** – Quantidade de usuários que utilizam o cartão transporte;
- V** – Quantidade de usuários que utilizam o cartão transporte de isenção;
- VI** – Quantidade de pontos de ônibus com sinalização, manutenção e divulgação de horários adequada;
- VII** – Aumento de usuários que realizam integração modal;
- VIII** – Porcentagem (%) da matriz modal que utiliza o Transporte Público;
- IX** – Verificar se contempla os usuários das categorias e taxistas.

Art. 88. Em relação ao Eixo Condutor V – Transporte Escolar, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

- I** – Pesquisa de opinião do tempo de locomoção dos alunos até os pontos de embarque do transporte escolar;
- II** – Pesquisa de opinião da satisfação geral do transporte escolar;
- III** – Porcentagem (%) de veículos da frota escolar com menos de 10 (dez) anos;
- IV** – Quantidade de instituições escolares que aderiram à Operação Escola.

Art. 89. Em relação ao Eixo Condutor VI – Transporte Motorizado, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

- I** – Aumento do número de beneficiados pelas vagas públicas de estacionamento;
- II** – Vagas de estacionamento para pessoas com necessidade especiais;
- III** – Tempo médio de permanência nas vagas;
- IV** – Porcentagem (%) de vias sinalizadas;
- V** – Porcentagem (%) de vias em condições boas ou excelentes;
- VI** – Porcentagem (%) de vias pavimentadas;
- VII** – Existência de pontos críticos (nº);

VIII – Redução de acidentes;

IX – Maior fluidez de veículos;

X – Redução de multas e infrações.

Art. 90. Em relação ao Eixo Condutor VII – Acesso ao Município, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

I – Fluidez nos trajetos de municípios vizinhos para Fazenda Rio Grande;

II – Sinalização direcional de entrada e saída do município.

Art. 91. Em relação ao Eixo Condutor VIII – Regulamentação e Gestão, constituem seus indicadores de monitoramento de desempenho os seguintes:

I – Pesquisa de opinião da satisfação da parada segura;

II – Melhoria da qualidade do serviço ofertado aferida com a pesquisa de opinião;

III – Quantidade de usuários que utilizam o cartão transporte;

IV – Aumento de usuários que realizam integração modal;

V – Porcentagem (%) da matriz modal que utiliza o Transporte Público;

VI – Promover a organização e fluidez no trânsito;

VII – Verificar como fazer o trajeto de ônibus (tempo e rota);

VIII – Verificar horários de ônibus;

IX – Verificar rotas das linhas;

X – Verificar onde há pontos de ônibus;

XI – Acompanhar a localização do ônibus em tempo real;

XII – Solicitar cartão transporte;

XIII – Recarregar cartão transporte;

XIV – Verificar extrato e saldo do cartão transporte;

XV – Verificar como fazer o trajeto de táxi (tempo e rota);

XVI – Solicitar uma corrida de táxi pelo app;

XVII – Verificar onde há pontos de táxi;

XVIII – Verificar como fazer o trajeto de bicicleta (tempo e rota);

XIX – Alugar bicicleta;

XX – Verificar onde há estação de bicicletas;

XXI – Verificar onde há ciclovias.

Art. 92. Constituem os indicadores de monitoramento de desempenho, referentes à gestão da mobilidade urbana municipal, os seguintes:

I – Financiamento do PMU;

II – Efetividade do PMU.

Art. 93. Os indicadores de monitoramentos de desempenhos compreendidos nesta lei representam um rol exemplificativo mínimo e não exaustivo, podendo o órgão de gestão e implantação do PMU adotar, segundo seus critérios, indicadores adicionais.

Art. 94. As análises realizadas pelo órgão de gestão e implantação do PMU referente aos indicadores de monitoramento de desempenho devem ser apresentadas por meio de Relatório de Monitoramento, a serem publicados anualmente no sítio digital da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Este Relatório de Monitoramento deve compreender as análises dos respectivos indicadores de monitoramento de desempenho de cada eixo condutor.

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 95. O Município de Fazenda Rio Grande poderá celebrar acordos, convênios, bem como outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas, a fim de viabilizar a execução do PMU.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 10 de julho de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO
ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.13 16:36:15 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 033/2025.
DE 10 DE JULHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprovar o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) do Município de Fazenda Rio Grande, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), bem como com os princípios de sustentabilidade, acessibilidade universal, segurança viária e desenvolvimento urbano integrado.

A mobilidade urbana tem se consolidado como um dos maiores desafios enfrentados pelos centros urbanos contemporâneos. Em consonância com as diretrizes do Novo Plano Diretor Municipal e da Lei de Zoneamento, a elaboração do PMU representa um importante instrumento de planejamento estratégico, orientado pela participação popular e pela análise técnica multidisciplinar, que visa à reorganização dos modos de deslocamento no território municipal, com atenção especial à integração dos transportes, à promoção de modos ativos (pedestres e ciclistas) e à priorização do transporte coletivo.

A aprovação deste Plano representa, ainda, requisito obrigatório para que o Município possa acessar recursos federais destinados à mobilidade urbana, conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 12.587/2012, tornando-se fundamental para o fortalecimento da infraestrutura urbana e para a realização de investimentos em infraestrutura viária, ciclovias, transporte público e sinalização adequada.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade Urbana foi desenvolvido com base em estudos técnicos, levantamentos estatísticos, oficinas públicas e diagnósticos temáticos, garantindo legitimidade ao seu conteúdo.

A versão final ora submetida contempla um conjunto de programas, projetos e ações distribuídos em horizontes de curto, médio e longo prazos, com previsão de revisão periódica, integrando-se aos demais instrumentos do planejamento municipal.

Diante da relevância da matéria e de seu papel estruturante para o desenvolvimento urbano sustentável de Fazenda Rio Grande, submete-se o presente Projeto de Lei à



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

apreciação dos nobres vereadores, com o intuito de viabilizar sua aprovação e implementação, em benefício da coletividade.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.13 16:36:40
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças , abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projetos de Lei i nº 032, 033 e 034/2025 - Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) de Iniciativa do Executivo Municipal estão de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e conforme forem firmados convênios ou outros termos de transferência de recurso, serão incluídos e compatibilizados com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 05/08/2025 17:23:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2025.

Processo: Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com base na aprovação dos acima citados projetos de leis.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.	
X	Criação		
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		

Vigência	Início: 2026	Fim: Indeterminado
----------	--------------	--------------------

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Despesas Apresentadas no Anexo Proj. 34/25	0,00	26.537.186,46	26.537.186,46
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro

Referência: Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

1. OBJETO

O presente parecer tem como finalidade avaliar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da instituição da Política Municipal de Mobilidade Urbana (PL 032/2025), do Plano de Mobilidade Urbana (PL 033/2025) e do respectivo Plano de Ações e

Investimentos (PL 034/2025), conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente seus artigos 15, 16 e 17.

2. ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ANEXO

Conforme detalhado no anexo do Projeto de Lei nº 034/2025, o Plano de Ações e Investimentos prevê uma série de intervenções a serem implementadas ao longo de 10 anos (2026 a 2035), totalizando R\$ 440.322.559,82 em despesas projetadas.

A distribuição dos valores está concentrada em áreas como:

- Intervenções viárias
- Requalificação de calçadas
- Sinalização
- Fiscalização
- Pavimentação
- Transporte público
- Áreas verdes e drenagem

Valores por exercício:

Exercício	Valor Previsto (R\$)
2025 (ano atual)	R\$ 0,00 (sem previsão)
2026	R\$ 26.537.186,46
2027	R\$ 26.537.186,46
2028	R\$ 64.332.017,62

3. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Ausência de Fonte de Financiamento

Os projetos de lei analisados não indicam a origem dos recursos financeiros que viabilizarão a execução das ações previstas no PAI. Não há previsão de:

- Receitas próprias específicas;
- Transferências voluntárias (convênios estaduais ou federais);
- Emendas Parlamentares;
- Operações de crédito autorizadas;
- Criação de novas taxas ou contribuições;
- Parcerias público-privadas (PPP).



A ausência de previsão de receita compromete o cumprimento do art. 16 da LRF, que exige, para o início de despesa obrigatória ou continuada, a indicação da fonte de custeio e a comprovação de sua sustentabilidade.

3.2. Ausência de Previsão no PPA

Os valores projetados para 2026 a 2029 ainda não estão incluídos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, nem tampouco em proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.3. Ausência de Impacto com Pessoal

Os projetos não preveem a criação de cargos, funções ou contratação de servidores públicos, o que evita impacto imediato na despesa com pessoal. No entanto, a execução das ações poderá demandar pessoal técnico especializado, o que deve ser analisado em etapas futuras, mediante estudos específicos.

3.4. Assinatura do Anexo Técnico

O anexo com os valores projetados não está assinado por profissional técnico habilitado, o que compromete sua validade formal como peça de suporte técnico e contábil. Para efeito de controle e planejamento financeiro, recomenda-se que o documento seja validado e assinado por responsável técnico (engenheiro/orçamentista).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual (2025) é nulo, visto que não há previsão de execução neste exercício.

Contudo, para os exercícios de 2026 e 2027, estima-se impacto total de aproximadamente R\$ 53.074.372,92, conforme segue:

Exercício Valor Estimado (R\$)

2026 R\$ 26.537.186,46

2027 R\$ 26.537.186,46

O impacto orçamentário-financeiro previsto no Plano de Ações e Investimentos refere-se exclusivamente a exercícios posteriores ao PPA vigente (2022–2025), não havendo, portanto, previsão de execução ou despesa dentro desse período.

Destaca-se, ainda, que as despesas previstas no Plano de Ações e Investimentos não estão contempladas no novo Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, já submetido e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, tais ações somente poderão ser executadas à medida que forem efetivamente viabilizadas e, consequentemente, inseridas nas leis

orçamentárias correspondentes (PPA, LDO e LOA), assegurando a compatibilidade entre o planejamento estratégico e a realidade fiscal do Município.

É importante salientar que, conforme a lógica de elaboração do PPA, somente devem ser inseridas ações que já se encontrem em estágio avançado de consolidação, com documentação formalizada, como por exemplo: convênios celebrados com entes federativos, contratos firmados, projetos executivos prontos, licenças expedidas e outras evidências de maturidade técnica e financeira. A inclusão antecipada de ações sem garantias mínimas de execução compromete a credibilidade do planejamento público e pode gerar distorções na alocação de recursos.

Assim, a execução do Plano de Mobilidade Urbana e de seu respectivo Plano de Ações e Investimentos dependerá da articulação entre o planejamento de médio prazo (PPA), as previsões anuais (LDO e LOA) e a capacidade efetiva de obtenção de receitas, seja por meio de recursos próprios, transferências voluntárias ou outras fontes regulares e legalmente instituídas.

RECOMENDAÇÃO:

Antes da aprovação final e execução dos projetos, recomenda-se:

- A assinatura técnica do anexo de investimentos por profissional habilitado;
- A definição clara das fontes de financiamento;
- A inclusão dos valores no PPA 2026–2029 e nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias (LDO);
- O acompanhamento da capacidade de endividamento do Município e o cumprimento dos limites fiscais estabelecidos na legislação vigente.

Ressalta-se que tais recomendações não impedem a votação e tramitação dos projetos de lei em questão, mas visam garantir maior segurança orçamentária e financeira à futura execução das ações. Caso existam ações já consolidadas e previstas, com documentação robusta, fontes de recurso encaminhadas ou convênios formalizados, é recomendável que essas iniciativas sejam contempladas em futuras revisões ou ajustes do PPA 2026–2029, visando garantir maior efetividade na sua implementação.

Edson Luiz Szymaciek - Contador - Secretaria de Finanças

OFÍCIO N.º 048/2025

Fazenda Rio Grande, 15 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 034/2025 de 10 de julho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 034/2025 de 10 de julho de 2025, com a seguinte súmula: “**Institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, na qualidade de referência técnica e orçamentária da Política Municipal de Mobilidade Urbana, conforme específica**”.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941

Assinado de forma digital por JULIO
CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
Dados: 2025.08.15 10:33:35 -03'00'

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

PROJETO DE LEI N.º 034/2025.
DE 10 DE JULHO DE 2025.

SÚMULA: “Institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Fazenda Rio Grande, na qualidade de referência técnica e orçamentária da Política Municipal de Mobilidade Urbana , conforme específica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído, a partir da publicação desta lei, o Plano de Ação e Investimento (PAI), cuja finalidade é servir de referência técnica e orçamentária para a execução do Plano de Mobilidade Urbana, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O PAI encontra-se anexado a este instrumento.

Art. 2º O detalhamento técnico e executivo do PAI é apresentado na Lei do Plano de Mobilidade Urbana, sendo que a Comissão Especial da Mobilidade Urbana poderá, a seu critério, adequar a técnica executiva ou a priorização das medidas, desde que mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. É vedada a supressão ou adição de ações ao PAI sem a realização do devido processo legislativo.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá considerar as estimativas financeiras previstas no PAI para a formulação de sua política orçamentária anual e plurianual, considerando a possibilidade de variações nos valores estimados, nas fontes de financiamento e nos órgãos responsáveis pela execução das ações..

Art. 4º Para as ações cuja responsabilidade de execução seja do Poder Público Municipal, deverá ser definido qual órgão da Administração Pública Municipal será responsável por sua execução, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Fazenda Rio Grande, 10 de julho de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.13 16:37:21
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 034/2025.
DE 10 DE JULHO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se para análise e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 034/2025, que institui o Plano de Ações e Investimentos (PAI) do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Fazenda Rio Grande, na qualidade de instrumento de referência técnica e orçamentária da Política Municipal de Mobilidade Urbana, conforme previsto no plano maior de desenvolvimento urbano e em consonância com os marcos legais aplicáveis à matéria.

A presente proposição complementa o Projeto de Lei n.º 013/2025, que aprovou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, ao estabelecer, de forma estruturada e vinculativa, o conjunto de ações e metas que deverão orientar a implementação efetiva das diretrizes previstas, com base em estudos técnicos, projeções financeiras e prioridades pactuadas no processo participativo de elaboração do plano.

O PAI visa proporcionar transparência, segurança jurídica e planejamento contínuo, uma vez que servirá como parâmetro para o planejamento orçamentário plurianual e para a formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Trata-se, portanto, de instrumento fundamental para garantir a viabilidade e coerência entre os objetivos estratégicos da política de mobilidade e os recursos disponíveis ou projetados para a sua concretização.

Destaca-se que o projeto estabelece mecanismos claros de controle e atualização, inclusive quanto à possibilidade de revisão técnica e de priorização das ações por parte da Comissão Especial da Mobilidade Urbana, sem que isso implique desrespeito ao princípio da legalidade.

Com isso, busca-se conciliar flexibilidade operacional e rigor normativo, preservando-se a competência do Poder Legislativo para a inclusão ou supressão de ações por meio de novo processo legislativo.

Além disso, o artigo 4º prevê a obrigatoriedade de definição, no prazo de 60 dias, dos órgãos da administração direta responsáveis pela execução das ações atribuídas ao Poder Público Municipal, o que reforça o compromisso com a gestão eficiente, com a responsabilização institucional e com o acompanhamento da execução do plano.

Por fim, o presente projeto guarda perfeita consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2012), com os princípios do desenvolvimento urbano sustentável e com os objetivos traçados no Novo Plano Diretor Municipal, recentemente aprovado por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a célere aprovação da presente proposta, essencial para a consolidação de uma mobilidade urbana inclusiva, eficiente, ambientalmente sustentável e socialmente justa em nosso Município.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:0431868891
7

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.08.13
16:37:36 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças , abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projetos de Lei i nº 032, 033 e 034/2025 - Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) de Iniciativa do Executivo Municipal estão de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e conforme forem firmados convênios ou outros termos de transferência de recurso, serão incluídos e compatibilizados com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 05/08/2025 17:23:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025

Fazenda Rio Grande, 30 de julho de 2025.

Processo: Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com base na aprovação dos acima citados projetos de leis.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Análise de impacto orçamentário-financeiro – Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.	
X	Criação		
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		

Vigência	Início: 2026	Fim: Indeterminado
----------	--------------	--------------------

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Despesas Apresentadas no Anexo Proj. 34/25	0,00	26.537.186,46	26.537.186,46
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro

Referência: Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2025 – Política Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Ações e Investimentos (PAI) e Anexo: Documento técnico contendo os valores projetados por ação e exercício financeiro.

1. OBJETO

O presente parecer tem como finalidade avaliar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da instituição da Política Municipal de Mobilidade Urbana (PL 032/2025), do Plano de Mobilidade Urbana (PL 033/2025) e do respectivo Plano de Ações e

Investimentos (PL 034/2025), conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente seus artigos 15, 16 e 17.

2. ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ANEXO

Conforme detalhado no anexo do Projeto de Lei nº 034/2025, o Plano de Ações e Investimentos prevê uma série de intervenções a serem implementadas ao longo de 10 anos (2026 a 2035), totalizando R\$ 440.322.559,82 em despesas projetadas.

A distribuição dos valores está concentrada em áreas como:

- Intervenções viárias
- Requalificação de calçadas
- Sinalização
- Fiscalização
- Pavimentação
- Transporte público
- Áreas verdes e drenagem

Valores por exercício:

Exercício	Valor Previsto (R\$)
2025 (ano atual)	R\$ 0,00 (sem previsão)
2026	R\$ 26.537.186,46
2027	R\$ 26.537.186,46
2028	R\$ 64.332.017,62

3. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1. Ausência de Fonte de Financiamento

Os projetos de lei analisados não indicam a origem dos recursos financeiros que viabilizarão a execução das ações previstas no PAI. Não há previsão de:

- Receitas próprias específicas;
- Transferências voluntárias (convênios estaduais ou federais);
- Emendas Parlamentares;
- Operações de crédito autorizadas;
- Criação de novas taxas ou contribuições;
- Parcerias público-privadas (PPP).



A ausência de previsão de receita compromete o cumprimento do art. 16 da LRF, que exige, para o início de despesa obrigatória ou continuada, a indicação da fonte de custeio e a comprovação de sua sustentabilidade.

3.2. Ausência de Previsão no PPA

Os valores projetados para 2026 a 2029 ainda não estão incluídos no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, nem tampouco em proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3.3. Ausência de Impacto com Pessoal

Os projetos não preveem a criação de cargos, funções ou contratação de servidores públicos, o que evita impacto imediato na despesa com pessoal. No entanto, a execução das ações poderá demandar pessoal técnico especializado, o que deve ser analisado em etapas futuras, mediante estudos específicos.

3.4. Assinatura do Anexo Técnico

O anexo com os valores projetados não está assinado por profissional técnico habilitado, o que compromete sua validade formal como peça de suporte técnico e contábil. Para efeito de controle e planejamento financeiro, recomenda-se que o documento seja validado e assinado por responsável técnico (engenheiro/orçamentista).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual (2025) é nulo, visto que não há previsão de execução neste exercício.

Contudo, para os exercícios de 2026 e 2027, estima-se impacto total de aproximadamente R\$ 53.074.372,92, conforme segue:

Exercício Valor Estimado (R\$)

2026 R\$ 26.537.186,46

2027 R\$ 26.537.186,46

O impacto orçamentário-financeiro previsto no Plano de Ações e Investimentos refere-se exclusivamente a exercícios posteriores ao PPA vigente (2022–2025), não havendo, portanto, previsão de execução ou despesa dentro desse período.

Destaca-se, ainda, que as despesas previstas no Plano de Ações e Investimentos não estão contempladas no novo Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, já submetido e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, tais ações somente poderão ser executadas à medida que forem efetivamente viabilizadas e, consequentemente, inseridas nas leis

orçamentárias correspondentes (PPA, LDO e LOA), assegurando a compatibilidade entre o planejamento estratégico e a realidade fiscal do Município.

É importante salientar que, conforme a lógica de elaboração do PPA, somente devem ser inseridas ações que já se encontrem em estágio avançado de consolidação, com documentação formalizada, como por exemplo: convênios celebrados com entes federativos, contratos firmados, projetos executivos prontos, licenças expedidas e outras evidências de maturidade técnica e financeira. A inclusão antecipada de ações sem garantias mínimas de execução compromete a credibilidade do planejamento público e pode gerar distorções na alocação de recursos.

Assim, a execução do Plano de Mobilidade Urbana e de seu respectivo Plano de Ações e Investimentos dependerá da articulação entre o planejamento de médio prazo (PPA), as previsões anuais (LDO e LOA) e a capacidade efetiva de obtenção de receitas, seja por meio de recursos próprios, transferências voluntárias ou outras fontes regulares e legalmente instituídas.

RECOMENDAÇÃO:

Antes da aprovação final e execução dos projetos, recomenda-se:

- A assinatura técnica do anexo de investimentos por profissional habilitado;
- A definição clara das fontes de financiamento;
- A inclusão dos valores no PPA 2026–2029 e nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias (LDO);
- O acompanhamento da capacidade de endividamento do Município e o cumprimento dos limites fiscais estabelecidos na legislação vigente.

Ressalta-se que tais recomendações não impedem a votação e tramitação dos projetos de lei em questão, mas visam garantir maior segurança orçamentária e financeira à futura execução das ações. Caso existam ações já consolidadas e previstas, com documentação robusta, fontes de recurso encaminhadas ou convênios formalizados, é recomendável que essas iniciativas sejam contempladas em futuras revisões ou ajustes do PPA 2026–2029, visando garantir maior efetividade na sua implementação.

Edson Luiz Szymaciek - Contador - Secretaria de Finanças

OFÍCIO N° 274/2025

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2025

Ref.: Encaminha **MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 034, DE 10 DE JULHO DE 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente **Mensagem Aditiva N° 001/2025 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025**, incluir a redação de parágrafo único junto ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 034/2025.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MENSAGEM ADITIVA N.º 001/2025.
DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 034, DE 10 DE JULHO DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente Mensagem Aditiva, incluir a redação de parágrafo único junto ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 034/2025, nos seguintes termos:

“(…).

Art. 3º (...).

Parágrafo único. A execução das ações previstas no Plano de Ações e Investimentos a que se refere o *caput*, deste artigo, estará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, à inclusão nas leis orçamentárias anuais (PPA, LDO e LOA) e à efetiva captação de recursos, públicos ou privados, por meio de transferências voluntárias, convênios, financiamentos ou outras fontes de custeio legalmente admitidas, não gerando, por si só, obrigações financeiras imediatas ao Município.

(...)”.

Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

A presente Mensagem Aditiva n.º 001/2025 tem por objetivo adequar o texto do Projeto de Lei n.º 034/2025, que “Institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande”, às exigências legais e regimentais levantadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, bem como às recomendações técnicas da Secretaria Municipal de Finanças.

Durante a tramitação legislativa, foi apresentado o Ofício n.º 029/2025 – CCJ, por meio do qual se solicitou:

- a) O encaminhamento formal do anexo técnico referido no art. 1º do Projeto de Lei;
- b) A especificação das fontes de custeio do projeto, conforme dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Finanças apresentou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, que apontou previsão de execução de ações a partir de 2026, com valores significativos projetados para os exercícios seguintes.

Além disso, concluiu-se que o Projeto de Lei n.º 034/2025, por conter cronograma físico-financeiro no anexo, poderia gerar interpretação de impacto direto e relevante, o que exigiria a devida previsão orçamentária e definição clara das fontes de custeio, nos termos legais.

Diante desse cenário, a Administração Municipal opta por apresentar a presente Mensagem Aditiva, visando incluir parágrafo único ao artigo 3º, do Projeto de Lei n.º 034/2025.

Essa alteração visa deixar expressamente claro o caráter programático da norma, afastando qualquer entendimento de que o projeto possa gerar impacto financeiro automático ou despesa obrigatória ao erário municipal, em consonância com os Princípios da Responsabilidade Fiscal, do Equilíbrio Orçamentário e da Boa Governança Pública.

Por fim, ressalta-se que tal inclusão não altera a essência nem o objeto do projeto, limitando-se a sanar dúvidas sobre entendimentos técnico orçamentários e atender aos apontamentos legislativos, viabilizando, assim, sua regular tramitação e futura aprovação.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 034/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 034/2025.	
Criação		Súmula: "Inclusão de Mensagem Aditiva, Art. 3º - PL 034/2025	
Expansão			
X	Aperfeiçoamento		
Vigência:	Início: 11/2025	Fim: 12/2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRÍÇÃO	2025	2026	2027
_ PL 034/2025	0,00	0,00	0,00
	0,00		
TOTAL	0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025	0,00	708.397.235,58	0,00%
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:			
- Verifica-se que o pretendido é enfatizar; que nenhuma despesa ou desembolso, será efetivamente realizada, em relação ao PL 034/2025, caso não haja a devida captação de recursos.			
- Não haverá Impacto de ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00 ; com o pretendido;			
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;			

A seguir, um Print de imagem do referido documento – inclusão em PL 034/2025.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM ADITIVA N.º 001/2025.
DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 034, DE 10 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente Mensagem Aditiva, incluir a redação de parágrafo único junto ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 034/2025, nos seguintes termos:

"(...).

Art. 3º (...).

Parágrafo único. A execução das ações previstas no Plano de Ações e Investimentos a que se refere o *caput*, deste artigo, estará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, à inclusão nas leis orçamentárias anuais (PPA, LDO e LOA) e à efetiva captação de recursos, públicos ou privados, por meio de transferências voluntárias, convênios, financiamentos ou outras fontes de custeio legalmente admitidas, não gerando, por si só, obrigações financeiras imediatas ao Município.

(...)".

Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

A presente Mensagem Aditiva n.º 001/2025 tem por objetivo adequar o texto do Projeto de Lei n.º 034/2025, que “Institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande”, às exigências legais e regimentais levantadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, bem como às recomendações técnicas da Secretaria Municipal de Finanças.

Durante a tramitação legislativa, foi apresentado o Ofício n.º 029/2025 – CCJ, por meio do qual se solicitou:

- a) O encaminhamento formal do anexo técnico referido no art. 1º do Projeto de Lei;
- b) A especificação das fontes de custeio do projeto, conforme dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Finanças apresentou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, que apontou previsão de execução de ações a partir de 2026, com valores significativos projetados para os exercícios seguintes.

Além disso, concluiu-se que o Projeto de Lei n.º 034/2025, por conter cronograma físico-financeiro no anexo, poderia gerar interpretação de impacto direto e relevante, o que exigiria a devida previsão orçamentária e definição clara das fontes de custeio, nos termos legais.

Diante desse cenário, a Administração Municipal opta por apresentar a presente Mensagem Aditiva, visando incluir parágrafo único ao artigo 3º, do Projeto de Lei n.º 034/2025.

Essa alteração visa deixar expressamente claro o caráter programático da norma, afastando qualquer entendimento de que o projeto possa gerar impacto financeiro automático ou despesa obrigatória ao erário municipal, em consonância com os Princípios da Responsabilidade Fiscal, do Equilíbrio Orçamentário e da Boa Governança Pública.

Por fim, ressalta-se que tal inclusão não altera a essência nem o objeto do projeto, limitando-se a sanar dúvidas sobre entendimentos técnico orçamentários e atender aos apontamentos legislativos, viabilizando, assim, sua regular tramitação e futura aprovação.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Rio Grande-PR, 22 de Outubro de 2025

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6

OFÍCIO N° 303/2025

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 053/2025 de 07 de outubro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 053/2025 de 07 de outubro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de apoio financeiro para cobertura de despesas com a participação de beneficiários de programas públicos de esporte e lazer em eventos oficiais, conforme especifica e confere outras providências”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI N.º 053/2025.
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de apoio financeiro para cobertura de despesas com a participação de beneficiários de programas públicos de esporte e lazer em eventos oficiais, conforme específica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder adiantamentos para custear despesas com transporte, alimentação, inscrição, hospedagem e demais gastos necessários à participação de beneficiários de programas de esporte e lazer do Município em competições, jogos, torneios, festivais, cursos, seminários, congressos e outros eventos correlatos, realizados dentro e fora do território municipal.

Parágrafo único. Entende-se por despesas operacionais aquelas relativas a transporte, alimentação, hospedagem, taxas de inscrição e outras correlatas, desde que vinculadas à finalidade pública do evento.

Art. 2º. O custeio referido no artigo anterior terá como finalidade:

I - Possibilitar a participação dos beneficiários em eventos esportivos e de lazer de interesse público;

II - Incentivar a prática esportiva como instrumento de inclusão social e promoção da saúde;

III - Valorizar atletas, paratletas e praticantes de atividades físicas integrantes de programas municipais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são definidos como despesas que não se subordinam ao processo normal:

I - Despesa com alojamento, alimentação e estadia de delegações esportivas ou escolares em viagens e competições e eventos para representar o Município de Fazenda Rio Grande;

II - Inscrições em campeonatos e jogos, desde que seja realizado por federação ou liga previamente contratadas com o Município.

Art. 4º. Poderão ser beneficiários dos adiantamentos os atletas, instrutores, técnicos e participantes regularmente cadastrados em programas ou projetos esportivos e de lazer desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários e eventos deverá observar critérios objetivos estabelecidos em ato normativo da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, considerando:

I - A relevância esportiva e representatividade do evento;

II - O desempenho e assiduidade do beneficiário no programa;

III - A disponibilidade orçamentária; e

IV - A observância do princípio da isonomia.

Art. 5º. O valor dos adiantamentos observará limites máximos por evento e por beneficiário, a serem definidos por ato do Poder Executivo ou Portaria da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, respeitando a natureza e duração da atividade.

§ 1º Nenhum adiantamento poderá exceder o limite estabelecido na legislação financeira municipal aplicável a adiantamentos de pronto pagamento.

§ 2º O responsável pelo adiantamento terá responsabilidade solidária pela boa aplicação dos recursos.

Art. 6º. Os adiantamentos colocados à disposição do servidor, deverão estar previamente empenhados em dotação própria, sendo os recursos depositados na conta do beneficiário. As despesas deverão ser efetuadas no período previamente estabelecido no requerimento de adiantamento, prazo esse improrrogável, devendo o saldo remanescente ser restituído aos cofres públicos, tendo até 05 (cinco) dias para a respectiva prestação de contas.

Art. 7º. A liberação dos valores dependerá de solicitação acompanhada de detalhamento do montante pretendido, bem como da devida justificativa das despesas a serem realizadas.

Art. 8º. A prestação de contas deverá ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis após o término do evento, contendo:

I - Relatório resumido da execução das despesas;

II - Eventuais notas fiscais, recibos e comprovantes originais; e

III - Eventual saldo não utilizado, que deverá ser restituído ao erário municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo ou a utilização indevida dos recursos sujeitará o responsável às sanções administrativas, sem prejuízo da imediata restituição integral dos valores.

Art. 9º. Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes daquelas previstas nas solicitações, sob pena da despesa ser considerada irregular.

Art. 10º. A prestação de contas se dará mediante apresentação de notas fiscais comprobatórias, que deverão ser entregues ao Secretário Municipal competente para aferição, acompanhadas do comprovante de depósito do valor eventualmente remanescente.

Art. 11. Após a prestação de contas realizada pelo servidor, o processo, se houver devolução, será tramitado à Secretaria Municipal de Finanças para a devida contabilização, e, posteriormente, será acostado integralmente ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.

Art. 12. Os responsáveis que deixarem de realizar a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta lei, serão notificados, e não atendida a notificação, ficarão sujeitos a processo administrativo para apuração da irregularidades.

Art 13. Autoriza o Executivo a regulamentar a presente Lei, naquilo que couber, através de Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

**PROJETO DE LEI N.º 053/2025.
DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, mecanismo legal que autorize o Poder Executivo a conceder adiantamentos para custear despesas relacionadas à participação de beneficiários de programas públicos de esporte e lazer em eventos oficiais, como competições, torneios, congressos, festivais, cursos e similares, realizados dentro ou fora do território municipal.

A iniciativa busca garantir maior efetividade às políticas públicas de incentivo ao esporte e ao lazer, reconhecendo a importância da participação ativa de atletas, paratletas e demais integrantes de programas municipais em eventos de relevância regional, estadual e nacional.

Tais ações promovem não apenas a valorização individual desses beneficiários, como também projetam positivamente a imagem do Município e contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva e saudável.

O custeio das despesas operacionais (como transporte, alimentação, hospedagem e taxas de inscrição) é fundamental para viabilizar o acesso e permanência dos participantes em atividades que frequentemente demandam deslocamentos e envolvem custos impeditivos para muitas famílias. A medida assegura que o apoio institucional do Município seja efetivo e esteja em conformidade com os princípios da imparcialidade, moralidade e eficiência, previstos na Constituição Federal.

A proposta também confere segurança jurídica à Administração, ao regulamentar a forma de concessão e prestação de contas dos valores adiantados, definindo prazos, procedimentos e responsabilidades dos servidores envolvidos.

O adiantamento será processado de forma a observar todos os critérios de controle, transparência e legalidade, com posterior publicação das informações no Portal da Transparência.

Vale destacar que a criação de norma própria se mostra necessária frente às particularidades das despesas operacionais de representação esportiva e de lazer, que não se enquadram nos moldes tradicionais da execução orçamentária, tampouco podem ser tratadas como meras transferências voluntárias. Trata-se de

um modelo híbrido, já adotado com êxito em diversos municípios, que permite agilidade sem descurar da rigidez dos controles públicos.

Dessa forma, a proposição está em conformidade com a legislação vigente, respeita os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e atende aos anseios da comunidade esportiva local, promovendo inclusão social, formação cidadã e promoção da saúde.

Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal, na certeza de contar com sua habitual sensibilidade e espírito público para aprovação da matéria.

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2025.

Processo: Análise do Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao Projeto de Lei nº 053/2025.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Análise do Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao Projeto de Lei nº 053/2025	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 2025	Fim: Indeterminado	

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
	0,00	R\$ 338.210,00	R\$ 396.560,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	R\$ 338.210,00	R\$ 396.560,00

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: Análise do Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao Projeto de Lei nº 053/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – SMELJ

Origem: Ofício nº 335/2025 – SMELJ

1. OBJETO DO PARECER

O presente Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro tem por finalidade analisar, sob os aspectos fiscal, orçamentário e financeiro, as implicações decorrentes do Projeto de Lei nº 053/2025, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de apoio financeiro para cobertura de despesas com a participação de beneficiários de programas públicos de esporte e lazer em eventos oficiais”.

A proposta visa permitir o adiantamento de despesas relacionadas à participação de atletas, paratletas e beneficiários de programas esportivos municipais em eventos oficiais dentro e



fora do território municipal, abrangendo transporte, alimentação, hospedagem, inscrições e outras despesas correlatas.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este estudo é elaborado em observância aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pelo ordenador da despesa, nos casos de criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Também se fundamenta na Lei nº 4.320/64, que, em seus artigos 68 e seguintes, dispõe sobre a possibilidade de adiantamento de valores para despesas que exijam pronto pagamento, desde que regulamentadas e acompanhadas de adequada prestação de contas.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, não haverá impacto financeiro no exercício de 2025, sendo as despesas projetadas apenas para os exercícios de 2026 e 2027, conforme demonstrativo abaixo:

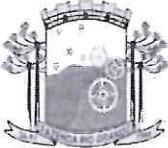
Exercício	Descrição da Despesa	Alimentação (R\$)	Transporte/Combustível (R\$)	Hospedagem (R\$)	Total (R\$)	Estimado
2025	Sem impacto financeiro no exercício corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	
2026	Participação de beneficiários em eventos esportivos e de lazer	299.710,00	23.500,00	15.000,00	338.210,00	
2027	Participação de beneficiários em eventos esportivos e de lazer	349.960,00	31.600,00	15.000,00	396.560,00	

4. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Nos termos do artigo 16, inciso II, e §1º da Lei Complementar nº 101/2000, compete ao ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude declarar a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente do Projeto de Lei nº 053/2025.

Assim, o Secretário Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, deverá declarar formalmente que as projeções apresentadas estão compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), observando a programação orçamentária vigente e a disponibilidade financeira da Secretaria.

As despesas serão custeadas com dotações próprias da SMELJ, vinculadas aos programas de promoção do esporte, lazer e inclusão social, sem comprometer o equilíbrio fiscal do



Município e sem gerar aumento indevido de despesa obrigatória de caráter continuado.

5. CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 053/2025 apresenta viabilidade orçamentária e financeira, desde que observadas as seguintes condições:

- Atenda integralmente aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Os valores estimados estejam compatíveis com as dotações orçamentárias e com as leis orçamentárias vigentes;
- As despesas estejam alinhadas ao PPA, LDO e LOA;
- Seja mantido o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão das contas públicas.

Ressalta-se que a execução efetiva das despesas dependerá da comprovação da existência de dotação orçamentária específica e suficiente nos exercícios correspondentes, bem como do cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis ao regime de adiantamentos e à prestação de contas dos recursos públicos.


Edson Luiz Szymaciek
Contador – Secretaria de Planejamento e Finanças
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário de Esporte Lazer e Juventude, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei 053/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Novembro de 2025.

Paulo Eduardo dos Santos
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude
Decreto nº 7668/2025

OFÍCIO N° 308/2025

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 065/2025 de 11 de novembro de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 066/2025 de 13 de novembro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais)”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº 065/2025
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025**

Súmula: Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, Abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme segue:

22.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

22.001 - SM DE MEIO AMBIENTE

Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos (**CONRESOL**)

18.541.57.2268.33717000000000 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

00511.00511.01.07.00.00.2.753.0000 (SF) - Taxas - Prestação de Serviços - Fonte 511 - Superávit

R\$ 600.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

22.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

22.001 - SM DE MEIO AMBIENTE

Manutenção do sistema de Limpeza Pública

18.541.57.2109.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

00511.00511.01.07.00.00.2.753.0000 (SF) - Taxas - Prestação de Serviços - Fonte 511 - Superávit

R\$ 600.000,00

Art. 3º- Fica incluída a **Ação nº 2.268** - Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos (**CONRESOL**), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 4º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande / PR, 11 de Novembro de 2025.

LUIZ SERGIO CLAUDIO
PREFEITO EM EXERCÍCIO



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº 065/2025
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei nº **065/2025**, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei referente a Implementação da Segurança Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na **Ação nº 2.268 - Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos (CONRESOL)** - junto a Fonte de Recurso 00511.00511.01.07.00.00.2.753.0000- Taxas - Prestação de Serviços, conforme consta no processo nº 000080394/2025 e número único SMX.ZVX.GW3-KU.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

**LUIZ SERGIO CLAUDINO
PREFEITO EM EXERCÍCIO**



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 065/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO					
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)					
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 065/2025.			
<input checked="" type="checkbox"/> Criação	Súmula: “Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 600.000,00(seiscientos mil reais).”				
<input type="checkbox"/> Expansão					
<input type="checkbox"/> Aperfeiçoamento					
Vigência:	Início: 11/2025	Fim: 12/2025			
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE					
DESCRÍÇÃO		2025	2026		
Suplementa de Dotação do Orçamento		(+)600.000,00	0,00		
Anulação de Dotação do Orçamento		(-)600.000,00	0,00		
TOTAL		0,00	0,00		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO		
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)		
2025	0,00	708.397.235,58	0,00%		
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%		
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%		
Nota Explicativa:					
-Verifica-se que o pretendido não gera redução ou aumento no orçamento por se tratar de apenas de suplementação por anulação de dotação.					
Os recursos abertos são referentes a anulação de recursos Financeiro vinculados aFonte de recursos: 00511– Taxas - Prestação de Serviços;					
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 2025 – Lei nº 1825/2024;					

Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2025

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 065/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 11 de novembro de 2025.

GIVANILDO FRANCISCO PEGO
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.995/2025

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5Z7

WV1

Q55

NQ3

OFÍCIO N° 340/2025

Fazenda Rio Grande, 01 de dezembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 067/2025 de 01 de dezembro de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 067/2025 de 01 de dezembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Dispõe sobre os procedimentos de avaliação, classificação, doação, repasse, inutilização ou descarte de livros e demais materiais bibliográficos pertencentes às Bibliotecas Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências.”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI N.º 067/2025.
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

SÚMULA: “Dispõe sobre os procedimentos de avaliação, classificação, doação, repasse, inutilização ou descarte de livros e demais materiais bibliográficos pertencentes às Bibliotecas Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências.”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos para avaliação, classificação, doação, repasse, inutilização ou descarte de livros, periódicos e demais materiais bibliográficos pertencentes às Bibliotecas Públicas Municipais, observando-se o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Os livros e demais materiais bibliográficos integrantes das bibliotecas públicas constituem bens móveis municipais, submetidos às regras gerais de gestão patrimonial, especialmente avaliação prévia e demonstração de interesse público para qualquer forma de alienação, repasse ou descarte.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS

Art. 3º. A avaliação dos materiais, objeto desta Lei, será realizada por Comissão de Avaliação de Bens Bibliográficos, a ser instituída por ato do Poder Executivo, composta por:

I - 1 (um) profissional bibliotecário;

II - 1 (um) servidor da Secretaria Municipal de Cultura;

III - 1 (um) servidor designado pela Secretaria Municipal de Administração, preferencialmente lotado no Arquivo Público ou Divisão de Patrimônio.

§ 1º Compete à Comissão:

I - Analisar o estado de conservação, atualidade, demanda e relevância;

II - Classificar os materiais como:

- a) úteis ao acervo;**
- b) ociosos;**
- c) recuperáveis;**
- d) antieconômicos;**
- e) irrecuperáveis;**

III - Emitir justificativa técnica e relatório de avaliação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O relatório será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Patrimônio para registro no processo de desfazimento.

CAPÍTULO III **DA INCORPORAÇÃO E DOAÇÃO AO ACERVO**

Art. 4º. Todo material doado por particulares ou instituições será analisado pelo bibliotecário responsável quanto a:

- I - Pertinência temática;**
- II - Condições físicas;**
- III - Atualidade do conteúdo;**
- IV - Demanda do público.**

Art. 5º. Após incorporado ao acervo, o material passa a integrar o patrimônio municipal, sendo vedado ao doador reivindicar sua devolução, conforme termo de doação a ser arquivado por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI **DO REPASSE A OUTRAS INSTITUIÇÕES**

Art. 6º. Os materiais classificados como ociosos, duplicados ou de baixa demanda poderão ser repassados, após avaliação da Comissão, às seguintes instituições, observada a ordem de preferência:

- I - Escolas Municipais;**
- II - Projetos da Assistência Social;**
- III - Hospitais, unidades de saúde, asilos ou unidades prisionais;**

IV - Projetos de incentivo à leitura;

V - Bibliotecas de outros municípios.

Art. 7º. O repasse deverá ser formalizado mediante Termo de Repasse, assinado pela instituição beneficiária e pela Secretaria Municipal de Cultura, com arquivamento mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V **DO DESCARTE, INUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM**

Art. 8º. Somente poderão ser descartados ou inutilizados materiais que:

I - Sejam considerados irrecuperáveis;

II - Apresentem risco sanitário ou físico;

III - Estejam desatualizados há mais de 5 (cinco) anos, sem valor histórico ou acadêmico;

IV - Contenham conteúdo manifestamente discriminatório ou contrário às normas de Direitos Humanos;

V - Possuam excesso de cópias sem demanda;

VI - Tenham sido rejeitados para repasse, após tentativa formal.

Art. 9º. A inutilização consistirá na destruição parcial ou total, podendo incluir encaminhamento à reciclagem, desde que preservada a rastreabilidade documental nos moldes da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A incineração somente será adotada quando não houver possibilidade de reciclagem ou reaproveitamento.

§ 2º A inutilização será precedida de:

I - Relatório técnico da Comissão;

II - Certificação de retirada de partes economicamente aproveitáveis;

III - Registro fotográfico ou documental do ato.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º. Os atos de classificação, repasse ou descarte serão formalizados em processo administrativo específico, com relatório final encaminhado à Divisão de Patrimônio.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, naquilo que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Fazenda Rio Grande, 1º de dezembro de 2025.

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**

**PROJETO DE LEI N.º 067/2025.
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei n. 067/2025, que dispõe sobre os procedimentos de avaliação, classificação, doação, repasse, inutilização e descarte de livros e demais materiais bibliográficos pertencentes às Bibliotecas Públicas do Município de Fazenda Rio Grande.

A proposição decorre de demanda encaminhada pela Secretaria Municipal de Cultura, que identificou a necessidade de estabelecer norma específica para disciplinar a destinação adequada de livros que, ao longo do tempo, se tornam obsoletos, deteriorados, duplicados ou sem demanda de uso, causando acúmulo nos acervos, comprometendo o espaço físico e dificultando a gestão e a organização das bibliotecas municipais.

Embora o ordenamento jurídico municipal já disponha de diretrizes gerais sobre a gestão e destinação de bens públicos em sua Lei Orgânica, vide artigo 98, que trata da classificação, avaliação e alienação de bens móveis, verifica-se a necessidade de uma lei específica que detalhe os procedimentos aplicáveis à realidade dos materiais bibliográficos, que possuem critérios técnicos próprios (estado físico, relevância pedagógica, atualidade, utilidade ao público, duplicidade, entre outros).

Assim, a presente proposta harmoniza os critérios técnicos da área de biblioteconomia com as diretrizes jurídicas patrimoniais delineadas pela Lei Orgânica, criando um fluxo procedural claro, seguro e transparente.

Importa destacar que a proposta não interfere na autonomia técnica do bibliotecário, preservando suas atribuições legais e profissionais, mas estabelece a necessária integração com a Divisão de Patrimônio Municipal.

O Projeto, portanto, melhora a gestão pública, atualiza práticas, racionaliza o espaço nas bibliotecas e evita irregularidades no descarte de bens públicos, contribuindo para o uso eficiente dos recursos municipais e para a adequada preservação do acervo bibliográfico.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, entendemos que a medida é juridicamente pertinente, administrativamente necessária e socialmente útil, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**



Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025.

Processo: Estudo do impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre Procedimentos de Avaliação, Classificação, Doação, Repasse, Inutilização e Descarte de Livros das Bibliotecas Públicas Municipais

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Procedimentos de Avaliação, Classificação, Doação, Repasse, Inutilização e Descarte de Livros das Bibliotecas Públicas Municipais
X	Criação	
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência Início: 2026 Fim: Indeterminado

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº XXX/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Órgão Executor: Secretaria Municipal de Cultura

Referência: Procedimentos de Avaliação, Classificação, Doação, Repasse, Inutilização e Descarte de Livros das Bibliotecas Públicas Municipais

Data: novembro de 2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro é elaborado em atendimento ao



solicitado pela Procuradoria Jurídica Municipal e nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referente ao Projeto de Lei que estabelece normas e procedimentos para avaliação, classificação, repasse, doação, inutilização e descarte de livros e demais materiais bibliográficos pertencentes às Bibliotecas Públicas Municipais.

O estudo tem como finalidade identificar se a implementação do Projeto de Lei implica geração de despesa pública, bem como demonstrar sua compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do Município de Fazenda Rio Grande.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise pauta-se nas seguintes normas:

- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – especialmente os arts. 15, 16 e 17;
- Lei Orgânica Municipal, art. 98, que dispõe sobre classificação, avaliação, alienação e destinação de bens móveis públicos;
- Normas técnicas de gestão patrimonial aplicáveis ao acervo bibliográfico;
- Instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA vigentes).

3. ANÁLISE DO POTENCIAL DE GERAÇÃO DE DESPESA

Em atendimento ao Parecer nº 04/2025, a Secretaria Municipal de Cultura manifestou-se formalmente, informando que o Projeto de Lei não acarretará qualquer aumento de despesa, declarando expressamente:

- Não haverá criação de novos cargos ou funções;
- Não haverá ampliação de jornada de trabalho de servidores;
- Não haverá contratação de pessoal temporário;
- Não há necessidade de aquisição de novos equipamentos, mobiliários ou materiais permanentes;
- Todos os procedimentos previstos (avaliação, classificação, repasse, descarte, formalização documental) podem ser executados com os servidores, recursos e estrutura já existentes na Secretaria Municipal de Cultura e nos demais órgãos envolvidos, como a Divisão de Patrimônio Municipal.

Diante disso, conclui-se que não há geração de despesa adicional.



4. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 16 da LRF, a criação ou expansão de despesa pública deve conter:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa sobre a adequação e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Contudo:

- Não há criação ou expansão de despesa;
- Não há impacto financeiro mensurável;
- Não há necessidade de previsão específica nas peças orçamentárias;

Assim, o inciso I é atendido com a indicação de impacto nulo, e o inciso II será formalizado por meio de Declaração de Compatibilidade e Adequação Orçamentária, a ser assinada pelo Secretário Municipal de Cultura.

5. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Exercício	Impacto Estimado
Exercício de início de vigência	R\$ 0,00
1º exercício subsequente	R\$ 0,00
2º exercício subsequente	R\$ 0,00

Dado que o Projeto de Lei não gera despesa, não há necessidade de indicar fonte de custeio adicional ou medidas compensatórias.

6. CONCLUSÃO

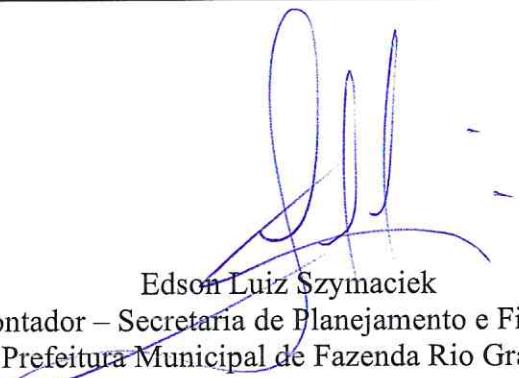
Após análise técnica e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura, conclui-se que o Projeto de Lei nº XXX/2025 não gera impacto orçamentário-financeiro, não cria despesas, não amplia a estrutura administrativa municipal e não exige novos investimentos.

A implementação da norma é plenamente compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes, podendo ser executada integralmente com a atual estrutura física, orçamentária e de pessoal



da Secretaria de Cultura.

Para o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser juntada aos autos a Declaração de Compatibilidade e Adequação Orçamentária, assinada pelo Secretário Municipal de Cultura, afirmando que o Projeto é executável sem qualquer ampliação de despesas.


Edson Luiz Szymaciek
Contador – Secretaria de Planejamento e Finanças
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Cultura, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 067/2025, de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025.

Natanael Ferreira Coutinho
Secretário Municipal de Cultura
Decreto nº 7651/2025.

OFÍCIO N° 350/2025

Fazenda Rio Grande, 11 de dezembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 070/2025 de 11 de dezembro de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 070/2025 de 11 de dezembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “**Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$262.367,61(duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).**”

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº 070/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

Súmula: Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$262.367,61(duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, Abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$262.367,61 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

23.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO

23.001 - SM DO TRABALHO

Manutenção das atividades da SM do Trabalho

11.134.53.2115.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)

R\$262.367,61

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

23.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO

23.001 - SM DO TRABALHO

Manutenção do PROCON Municipal

11.125.53.2227.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)

R\$162.367,61

11.125.53.2227.33903900000000 - MATERIAL DE CONSUMO

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)

R\$100.000,00

Art. 3º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande / PR, 11 de Dezembro de 2025.

LUIZ SERGIO CLAUDINO
PREFEITO EM EXERCÍCIO



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI N° 070/2025
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.^o **70/2025**, que trata de abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$262.367,61(duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos). Trata o presente Projeto de Lei referente a mudança de finalidade da emenda impositiva, a alteração é necessária para a garantia da efetiva entrega de bens e serviços. Assim garantindo que as demandas da população sejam atendidas, conforme explicitado nos processos nº 82463/2025 número único XKM.WMU.D67-A1 (protocolo cloud betha).

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

LUIZ SERGIO CLAUDINO
PREFEITO EM EXERCÍCIO



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 070/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO					
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)					
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 070/2025.			
Criação		Súmula: “Abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$262.367,61(duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).”			
Expansão					
X Aperfeiçoamento					
Vigência:		Início: 12/2025 Fim: 12/2025			
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE					
DESCRÍÇÃO		2025	2026		
Suplementação de Dotação do Orçamento		(+) 262.367,61	0,00		
Anulação de Dotação do Orçamento		(-) 262.367,61	0,00		
TOTAL		0,00	0,00		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO		
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)		
2025	0,00	708.397.235,58	0,00%		
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%		
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%		
Nota Explicativa:					
-Verifica-se que o pretendido não gera redução ou aumento no orçamento por se tratar de apenas de suplementação por anulação de dotação.					
Os recursos abertos são referentes a anulação de recursos financeiro vinculados a Fonte de recursos: 00000– Recursos Livres;					
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 2025 – Lei nº 1825/2024;					

Fazenda Rio Grande, 11 de dezembro de 2025

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/0-6



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 070/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 11 de dezembro de 2025.

GIVANILDO FRANCISCO PEGO
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.995/2025

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2N6**2ZW****GVJ****YK4**

OFÍCIO N° 339/2025

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 de 28 de novembro de 2025.**
EM REGIME DE URGÊNCIA.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 de 28 de novembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “**Dispõe sobre benefícios para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - relativo ao exercício de 2026 e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2025.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

SÚMULA: “ Dispõe sobre benefícios para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - relativo ao exercício de 2026 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Para os valores lançados a título de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – para o exercício de 2026, ficam instituídos os seguintes benefícios não cumulativos entre si e não cumulativos com quaisquer outros descontos previstos em legislação específica:

I - concessão de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento em parcela única, até 10 de abril de 2026, mediante boleto emitido no portal oficial do Município ou por meio do carnê do IPTU;

II - pagamento parcelado, sem desconto e sem incidência de juros, em até 09 (nove) parcelas iguais e consecutivas, tendo a primeira parcela vencimento em 10 de abril de 2026, e as subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em exercício**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2025.
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, visa instituir benefícios fiscais para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - referente ao lançamento do exercício de 2026.

A proposta estabelece duas modalidades de pagamento ao contribuinte:

- I. Desconto de 25% para pagamento à vista; e
- II. Parcelamento em até 9 (nove) vezes, sem juros e sem desconto.

A opção pelo desconto exclusivo para pagamento em parcela única tem como fundamento a necessidade de estimular a adimplência e promover o ingresso antecipado de receitas no caixa municipal. Tal antecipação favorece o equilíbrio fiscal, possibilitando melhor planejamento das despesas públicas e reduzindo significativamente os riscos de inadimplência, já que o recebimento integral do crédito tributário à vista confere maior segurança à arrecadação.

Por outro lado, a modalidade de parcelamento em até 9 (nove) vezes sem juros, ainda que sem descontos, garante ao contribuinte alternativa viável para quitação do tributo, assegurando previsibilidade e evitando a necessidade de atualização monetária ou encargos futuros.

Dessa forma, o Município busca conciliar incentivo à adimplência, facilidade ao contribuinte e responsabilidade fiscal, adotando políticas tributárias equilibradas e coerentes com o interesse público.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, por entender que atende ao interesse do Município e de seus contribuintes.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em exercício.



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O Projeto de Lei tem como o valor do desconto e prazos para o IPTU de 2026 Fazenda Rio Grande, no âmbito do Município.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF, o qual contempla o percentual de desconto de 25% para pagamento até 10 de abril de 2026, e o parcelamento sem desconto em até 9 vezes com o vencimento da primeira parcela em 10 de abril de 2026.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO					
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)					
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Dispõe sobre Benefícios para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – relativo ao exercício de 2026, e da outras providências".			
Criação					
Expansão					
X Aperfeiçoamento					
Vigência	Início: Exercício de 2026	Fim: Exercício de 2026			
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE					
DESCRÍÇÃO		2026	2027		
Previsão de Recebimento IPTU 2026		86.193.869,98			
(-) Desconto 25% IPTU 2026 (Previsão)		- 16.974.852,07			
TOTAL Líquido IPTU		69.219.017,91	0,00		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO		
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)		
2024	-16.974.852,07	803.652.688,24	2,11%		
2025	0,00	659.737.863,95	0,00%		
2026	0,00	704.243.493,07	0,00%		
Nota Explicativa:					
- A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício de 2026 é de R\$ 86.193.869,98 (oitenta e seis milhões cento e noventa e três mil oitocentos e sessenta e nove reais noventa e oito centavos), sendo que o valor do desconto a pretendido de concedido é de 25% para pagamento avista até 10 de abril de 2026, é estimado em R\$ 16.974.852,07 (dezesseis milhões novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), gerando uma arrecadação líquida estimada em R\$ 69.219.017,91 (sessenta e nove milhões duzentos e dezenove mil e dezessete reais e noventa e um centavos) para 2026;					
- Na tabela dos anexos fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 está previsto no Demonstrativo de Renúncia de receita para o IPTU (descontos do IPTU de R\$ 16.974.852,07, e isenções do IPTU de R\$ 3.500.000,00) totalizando o valor de R\$ 20.474.852,07 (vinte milhões quatrocentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos);					
- A Lei Orçamentária Anual – LOA 2026 também apresenta uma estimativa de arrecadação líquida de IPTU no valor					



de R\$ 86.193.869,98 (oitenta e seis milhões cento e noventa e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), bem como o respectivo Desconto e isenção de R\$ 20.474.852,07 (vinte milhões quatrocentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos);

- Desconto está previsto no Demonstrativo anexo de Metas Fiscais LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2026, conforme detalhado (cópia anexa);

- O parcelamento em 9 vezes não gera desconto do valor devido do IPTU, a arrecadação parcelada será pelo valor integral;

- O Impacto do desconto de 2,11% já está contemplado na no Projeto de Lei LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2026.

- Logo o pretendido, não gera novos impactos ao orçamento do município para 2026, pois os mesmos já estão contemplados na LDO para 2026, sendo Demonstrado no Anexo II, do Art, 5, inciso II – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, Bom como a LOA para 2026, já foi elaborada contemplando a estimativa do desconto no recebimento do IPTU

É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, conforme segue:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n XXX/2026 visa instituir benefícios fiscais para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – referente ao lançamento do exercício de 2026.

A medida propõe duas modalidades de pagamento ao contribuinte:

- I. Desconto de 25% para pagamento à vista, e
- II. Parcelamento em até 9 (nove) vezes, sem juros e sem desconto.

A opção pelo desconto exclusivo para pagamento em parcela única tem como fundamento a necessidade de estimular a adimplência e promover o ingresso antecipado de receitas no caixa municipal. Tal antecipação favorece o equilíbrio fiscal, possibilitando melhor planejamento das despesas públicas e reduzindo significativamente os riscos de inadimplência, já que o recebimento integral do crédito tributário à vista confere maior segurança à arrecadação.

Por outro lado, a modalidade de parcelamento em até 9 (nove) vezes sem juros, ainda que sem descontos, garante ao contribuinte alternativa viável para quitação do tributo, assegurando previsibilidade e evitando a necessidade de atualização monetária ou encargos futuros.

Dessa forma, o Município busca conciliar incentivo à adimplência, facilidade ao contribuinte e responsabilidade fiscal, adotando políticas tributárias equilibradas e coerentes com o interesse público.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, por entender que atende ao interesse do Município e de seus contribuintes.

Fazenda Rio Grande, XX de novembro de 2026.

Luiz Sérgio Claudino
Prefeito em exercício





A Lei da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) para o exercício de 2026, já faz tal previsão de autorização de desconto em seu anexo de Renúncia de Receita, conforme segue:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXOS DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo II – LRF, art. 5º, inciso II Lei - LDO/2026

RS 1.00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	ISENÇÃO	Aposentados e Pensionista Templos Religiosos Empresas / Políticas de Desenvolvimento	3.500.000,00	3.600.000,00	3.800.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis , 158/1998; 195/2003, 214/2022 e 1517/2022 e Projeto de LEI LDO 2026
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	16.974.852,07	17.500.000,00	18.000.000,00	
ITBI	ISENÇÃO	Incentivos Fiscais Políticas de Desenvolvimento Incentivos Fiscais	4.696.650,72	4.700.000,00	5.170.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis , 34/1993 158/1998; 195/2003, Art. 150 CF e 214/2022; e Projeto de LEI LDO 2026
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	600.000,00	620.000,00	650.000,00	
TAXA	ISENÇÃO	Projeto Lei LDO 2025	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis , 158/1998; 195/2003, 210/2022, 179/2018 e 214/2022, e Projeto de LEI LDO 2026
	DESCONTO	Projeto Lei LDO 2025	40.000,00	0,00	0,00	
ISS	ISENÇÃO	Incentivos Fiscais Políticas de Desenvolvimento	6.900.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	Nos parâmetros da previsão da Lei Orçamentária Anual Os valores das renúncias serão consideradas nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, conforme legislação Vigente e as Leis , 158/1998; 195/2003, 214/2022; Instalação LG e Projeto de LEI LDO 2026
TOTAL			28.064.852,07	28.775.000,00	29.510.000,00	86.349.852,07

FONTE: Secretaria Municipal de Administração

Benefícios de Isenção/Renúncia estão em acordo com a Legislação Vigente:

Lei Ordinária 158/1998 – Dispõe sobre as Políticas Públicas de Desenvolvimento Municipal e dá Outras Providências;

Lei Ordinária 195/2003 – Altera Dispositivo Sobre Tributos Municipais e dá outras Providências;

Lei Ordinária 1.530/2022 – Dispositivo sobre o cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica;

Lei Complementar 214/2022 – Dispõe sobre condição das leis que instituem isenções e/ou redução de tributos municipais.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar 018/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 28 de novembro de 2025.

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto nº 7649/2025



Parecer Conjunto nº 030/2025

SALA DAS COMISSÕES

- 1. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;**
- 2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "Dispõe sobre benefícios para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - relativo ao exercício de 2026 e dá outras providência".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando conceder benefícios para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2026.

O proponente da medida, Poder Executivo Municipal, justifica a referida Emenda nos seguintes termos: “ (...)A opção pelo desconto exclusivo para pagamento em parcela única tem como fundamento a necessidade de estimular a adimplência e promover o ingresso antecipado de receitas no caixa municipal. Tal



antecipação favorece o equilíbrio fiscal, possibilitando melhor planejamento das despesas públicas e reduzindo significativamente os riscos de inadimplência, já que o recebimento integral do crédito tributário à vista confere maior segurança à arrecadação”(Proc. Adm. 2355/2025; Projeto de Lei Complementar 018/2025; Aba Documentos).

É o relatório.

II – PROPOSTAS DE EMENDAS ANTERIORES

O Projeto não foi objeto de emendas até o presente momento.

III – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 70 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 70, do Regimento Interno consolidado, realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

IV – DA EMENDA PROPOSTA

A Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços; e Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle se manifestam pela apresentação da seguinte emenda:

Emenda Modificativa n. 01: Fica alterado o inciso II, do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n. 018/2025, passando a constar com a seguinte redação – *“(...) II – pagamento parcelado, em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, com 10% (dez por cento) de desconto, tendo a primeira parcela*



vencimento em 10 de abril de 2026, e as subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes”.

(...)

V – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa Casa de Leis no dia 01º de dezembro de 2025, e foi remetida à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer n. 142/2025, opinando pela INCONSTITUCIONALIDADE do referido projeto.

VI – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar n. 018/2025 em apreço, a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços; e a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, não vislumbram qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, em suas respectivas análises.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2025



Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e
Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços

Leonardo de Paula Dias

Presidente

Anderson Luiz Erzinger

Vice-Presidente

Joéilton Suemar Leal

Membro

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Gilmar José Petry

Presidente

José Carlos Bernardes

Vice-Presidente

Esiquiel Franco

Membro

OFÍCIO N° 344/2025

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 de 05 de dezembro de 2025.**
EM REGIME DE URGÊNCIA.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 de 05 de dezembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “**Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, no Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências**”.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2025.
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.**

SÚMULA: “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, no Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:

- I - A transmissão inter vivos, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- II - A transmissão inter vivos, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se fato gerador também a transferência onerosa da disponibilidade econômica ou jurídica do bem imóvel ou direito real a ele relativo.

§ 2º O imposto incide exclusivamente sobre imóveis situados no território do Município de Fazenda Rio Grande.

§ 3º O imposto deve ser exigido na formalização do respectivo título translativo, assim considerados a escritura pública ou documento equivalente passível de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura, condicional ou com reserva de domínio;
- II - Dação em pagamento;
- III - Permuta de bens imóveis;

- IV** - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V** - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses de não incidência;
- VI** - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para sócios, acionistas ou sucessores;
- VII** - Tornas ou reposições em partilhas por dissolução conjugal ou morte, quando o cônjuge sobrevivente ou herdeiro receber quota-partes superior à que lhe caberia;
- VIII** - Tornas ou reposições na extinção de condomínio, quando recebida quota-partes material superior à ideal;
- IX** - Instituição de fideicomisso;
- X** - Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI** - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII** - Concessão real de uso;
- XIII** - Cessão de direitos de usufruto;
- XIV** - Cessão de direitos ao usucapião;
- XV** - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante após assinatura do auto;
- XVI** - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII** - Acesso física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII** - Cessão de direitos sobre permuta;
- XIX** - Qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe transmissão onerosa de imóveis ou direitos reais, exceto garantias.

Parágrafo único. O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes será tributado quando contiver requisitos essenciais à compra e venda e configurar transferência efetiva da disponibilidade do imóvel.

CAPÍTULO II **NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 3º O ITBI não incide sobre:

§ 1ºA transmissão de bens imóveis ou direitos quando o adquirente for:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Entidades sem fins lucrativos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a)- b)** aplicarem integralmente seus recursos no território nacional para suas finalidades essenciais;
- c)** manterem escrituração contábil regular;**

§ 2º A transmissão ou cessão decorrente de fusão, incorporação, cisão, extinção ou transformação de pessoa jurídica, exceto quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, exceto quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 4º A transferência de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, até o limite do valor correspondente ao capital inicialmente incorporado, observada a proporcionalidade e devida atualização;

§ 5º O retorno do imóvel ao alienante em virtude de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

§ 6º O mandato em causa própria, quando outorgado exclusivamente para recebimento da escritura definitiva, sem configurar transferência efetiva da disponibilidade;

§ 7º A instituição, cessão ou resolução da propriedade fiduciária em garantia, quando consolidada em virtude do adimplemento da dívida;

§ 8º A consolidação da propriedade plena em favor do devedor fiduciante decorrente do pagamento da dívida garantida;

§ 9º As transmissões associadas a programas de regularização fundiária de interesse social, quando não houver contraprestação onerosa.



§ 10. Considera-se caracterizada a atividade preponderante a que se referem os incisos II e III do *caput* quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e no mesmo prazo dos anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos relativos à aquisição de imóveis.

§ 11. Se o adquirente iniciar atividade há menos de 2 (dois) anos, a verificação da preponderância será feita nos 3 (três) anos seguintes à aquisição do imóvel.

§ 12. Verificada a preponderância das atividades constantes na exceção do inciso III, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data do fato gerador, acrescido das sanções estabelecidas nesta lei.

§ 13. O contribuinte será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 14. Nas hipóteses dos parágrafos 11 e 12, deste artigo, o Poder Executivo Municipal concederá certidão de não incidência condicionada do ITBI, cabendo exclusivamente ao beneficiário, comprovar anualmente, dentro dos prazos indicados nos parágrafos, as características de suas receitas operacionais.

§ 15. A inexistência de atividade operacional com a respectiva receita e/ou valores ínfimos que desproporcionais ao patrimônio da pessoa jurídica, serão consideradas fraude, simulação, subavaliação dolosa, omissão de informações essenciais ou falsidade de declarações, em virtude da falta de propósito negocial da pessoa jurídica, cabendo ao fisco municipal cancelar a condição de não incidência, lançar o tributo e aplicar as sanções constantes nesta lei.

CAPÍTULO III **IMUNIDADES**

Art. 4º São imunes ao ITBI:

I - Os templos de qualquer natureza, quanto aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais;

II - Os partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - As entidades sindicais de trabalhadores;

IV - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais quanto à vinculação do imóvel às suas atividades essenciais.

Parágrafo único. A imunidade dependerá de comprovação da destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade beneficiária.

CAPÍTULO IV **ISENÇÕES**

Art. 5º São isentas do ITBI:

I - A primeira aquisição de unidade habitacional exclusivamente em empreendimentos declarados de interesse social pela Secretaria Municipal de Habitação, destinados à fila municipal de habitação de interesse social, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)** valor da unidade enquadrado na Faixa 1 ou 2 do Programa Minha Casa Minha Vida;
- b)** comprovação de domicílio do adquirente no Município há pelo menos 1 (um) ano anterior à aprovação do alvará de construção;
- c)** comprovação de inscrição na fila municipal de habitação de interesse social por período igual ou superior ao previsto na alínea anterior;
- d)** destinação do imóvel à moradia própria e permanente;
- e)** estar inscrito no Cadastro Único e com os dados devidamente atualizados conforme regulamento.

II - As transmissões decorrentes de programas de regularização fundiária de interesse social, sem ônus ao beneficiário, desde que cumpridos os requisitos do inciso I;

III - O reassentamento habitacional decorrente de obras públicas municipais;

IV - A aquisição de imóvel pelo Poder Público Municipal por meio de desapropriação amigável destinado a equipamentos públicos;

§ 1º A isenção será concedida mediante processo administrativo, com apresentação dos documentos comprobatórios exigidos em regulamento.

§ 2º A falsidade de informações ou documentos implicará cobrança integral do imposto, acréscimos legais, penalidades nesta Lei e representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO V **SUJEITO PASSIVO E RESPONSABILIDADE**

Art. 6º É contribuinte do ITBI o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito transmitido.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante é contribuinte relativamente à sua respectiva aquisição.

Art. 7º São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:



- I - Os transmitentes ou cedentes, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis;
- III - As instituições financeiras, incorporadores, loteadores e construtoras que participarem da operação de transmissão imobiliária ou concorrerem para atos que reduzam ou ocultem a base de cálculo.

CAPÍTULO VI **BASE DE CÁLCULO**

Art. 8º A base de cálculo do ITBI é o valor venal de mercado do imóvel ou direito transmitido, entendido como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º O valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se verdadeiro e compatível com o valor de mercado.

§ 2º A base de cálculo do ITBI não está vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação.

§ 3º A presunção de veracidade do valor declarado somente poderá ser afastada pelo Fisco mediante procedimento administrativo regular, assegurado ao contribuinte o contraditório para apresentação das peculiaridades que amparam o valor informado.

Art. 9º Para unidades autônomas em condomínio ou incorporação imobiliária, o valor venal corresponderá à soma do valor da unidade principal com suas áreas anexas, garagens, depósitos e demais direitos agregados descritos em matrícula ou averbação.

Art. 10º Nas transmissões de sublotes ou lotes não edificados, a base de cálculo corresponderá exclusivamente ao valor da terra nua, desconsideradas acessões ou construções futuras.

Art. 11. A base de cálculo do ITBI deverá considerar sempre o momento do respectivo registro do título translativo da propriedade, sendo indiferente o momento de formalização do título.

CAPÍTULO VII **ALÍQUOTAS**

Art. 12. A alíquota geral do ITBI é de 2,7% (dois vírgula sete por cento), calculada sobre o valor venal do imóvel ou direito transmitido.



Art. 13. A alíquota prevista no artigo anterior será reduzida nas seguintes hipóteses, considerando as políticas públicas municipais de habitação e desenvolvimento urbano ordenado:

I - Em 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar de transmissão de imóvel edificado com valor de acesão física habitacional residencial incorporada ao montante da transmissão, desde que o total do valor do bem não ultrapasse o limite da Faixa 1 ou 2 do Programa Minha Casa Minha Vida;

II - Em 55% (cinquenta e cinco por cento), quando se tratar de transmissão de imóvel edificado com valor de acesão física habitacional residencial incorporada ao montante da transmissão, desde que o total do valor do bem não ultrapasse o limite da Faixa 3 do Programa Minha Casa Minha Vida;

III - Em 45% (quarenta e cinco por cento), quando se tratar de transmissão de imóvel edificado com valor de acesão física habitacional residencial incorporada ao montante da transmissão, desde que o total do valor do bem não ultrapasse o limite da Faixa 4 do Programa Minha Casa Minha Vida;

IV - Em 15% (quinze por cento), quando se tratar de transmissão de imóvel que se enquadre em uma das seguintes características:

a) não edificados com metragem total de até 620 m², desde que o total do valor do bem não ultrapasse o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

b) edificados, com valor que ultrapasse o limite da Faixa 4 do Programa Minha Casa Minha Vida até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

V - Em 8% (oito por cento), quando se tratar de transmissão de:

a) imóveis edificados com metragem total de até 1.000 m² e valor entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

b) imóveis não residenciais, edificados, com características de utilização exclusiva (não considerados os de uso misto) para comércio, indústria ou serviços.

§ 1º As faixas de valores do Programa Minha Casa Minha Vida mencionadas neste artigo serão alteradas por decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal, adotando-se automaticamente os valores vigentes estabelecidos pelo Governo Federal para este Município.

§ 2º Para efeito de análise do valor do bem e aferição das faixas do Programa Minha Casa Minha Vida, considera-se o valor total da operação de aquisição do imóvel edificado ou seu valor venal de mercado, o que for maior, desconsideradas eventuais operações de crédito para construção de unidades habitacionais.

§ 3º As reduções de alíquota respeitarão as respectivas faixas de valor total do bem, não sendo aplicáveis de forma cumulativa por fração do montante da transação.

CAPÍTULO VIII **LANÇAMENTO E ARBITRAMENTO**

Art. 14. O imposto será lançado:

- I - Por declaração do contribuinte e homologação da administração;
- II - De ofício, após procedimento de arbitramento e/ou na hipótese de irregularidade nas declarações prestadas pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte apresentará previamente os documentos necessários ao lançamento, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15. Caso o fisco municipal constate incompatibilidade do valor declarado com o valor venal de mercado do imóvel, este notificará o contribuinte para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações complementares com relação à base de cálculo.

§ 1º Na hipótese de não apresentação de informações complementares pelo contribuinte, o processo administrativo será arquivado definitivamente, sem a emissão da respectiva guia, cabendo ao interessado, abrir novo procedimento para solicitação da guia.

§ 2º Apresentadas informações complementares pelo contribuinte, a administração municipal fará a análise dos dados, podendo acolher os fundamentos e emitir a respectiva guia ou arbitrar valor de base de cálculo considerando o valor venal de mercado do imóvel.

§ 3º Em sendo arbitrado valor, o contribuinte será notificado para, informar se concorda com o valor arbitrado, firmando instrumento próprio de concordância e requerendo a emissão da guia de ITBI, ou, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo de avaliação cumprindo os requisitos NBR e juntando anotação de responsabilidade técnica.

§ 4º Apresentado laudo, a administração municipal poderá concordar com o valor e emitir a guia de ITBI ou remeter os autos para análise da Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária do Município.

§ 5º A Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária do Município poderá acolher o laudo, remetendo os autos para emissão da guia de ITBI ou apresentar parecer contrário, estabelecendo valor para o bem.



§ 6º A administração notificará o contribuinte para tomar ciência do parecer da Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária do Município o qual poderá apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, com ou sem a respectiva manifestação, os autos serão remetidos para o setor de fiscalização para decisão final quanto ao valor do imóvel.

§ 7º Não serão emitidas guias de ITBI sem que o valor da base de cálculo corresponda com o valor declarado pelo contribuinte ou o contribuinte concorde com a base de cálculo arbitrada pela administração municipal ou a administração concorde com o valor indicado em laudo de avaliação ou seja emitida decisão final pelo setor de fiscalização após emissão do parecer da Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária.

§ 8º Durante a tramitação do processo administrativo a inércia do contribuinte na apresentação de manifestação, dará ensejo ao arquivamento definitivo do processo administrativo sem a emissão da guia de ITBI.

CAPÍTULO IX **DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA**

Art. 16. Nos casos de arbitramento, o contribuinte poderá firmar declaração eletrônica ou física de concordância com o valor apurado pela autoridade fiscal.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não incidirá multa por infração, sendo devidos apenas o imposto.

§ 2º A declaração de concordância não impede futura fiscalização ou revisão do valor para fins de verificação da atividade preponderante ou outras hipóteses previstas em lei.

§ 3º O Município poderá firmar convênios com instituições financeiras, construtoras, incorporadoras e imobiliárias para compartilhamento eletrônico de informações.

CAPÍTULO X **CESSÕES, PERMUTAS E MULTITRANSACÕES**

Art. 17. A cessão onerosa de direitos de promessa de compra e venda constitui fato gerador autônomo do ITBI, devendo cada cessão ser tributada individualmente.

Parágrafo único. Nas cessões sucessivas, cada operação constitui fato gerador independente, não havendo compensação com tributos pagos em cessões anteriores.



Art. 18. Em operações que envolvam múltiplas transmissões ou cessões sucessivas, cada ato será tributado individualmente, incidindo o ITBI sobre cada transmissão.

CAPÍTULO XI **PAGAMENTO**

Art. 19. O ITBI deverá ser pago antes da lavratura da escritura pública ou ato similar habil para registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Para solicitar a emissão da guia o contribuinte deverá apresentar a minuta da escritura pública ou ato similar, consignando o valor da transação.

§ 2º Os interessados, antes da lavratura do instrumento de transmissão, poderão solicitar o parcelamento do ITBI em até 12 (doze) vezes, com parcelas não inferiores ao valor mínimo de 01 (uma) UFM e atualizadas na forma desta.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão das guias e o parcelamento será cancelado em caso de inadimplência de 02 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas.

§ 4º O atraso no pagamento da parcela dará ensejo à multa de 10% (dez por cento do valor da parcela) e correção monetária pela Selic, contada desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

CAPÍTULO XII **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20. Constitui infração tributária relativa ao ITBI toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em supressão, redução ou atraso no pagamento do imposto.

Art. 21. O não pagamento do imposto nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo e correção monetária com base na Selic, contado da data do fato gerador até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* aplica-se também aos terceiros que concorrerem para a prática da infração.

Art. 22. Nos casos de fraude, simulação, subavaliação dolosa, omissão de informações essenciais ou falsidade de declarações, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido e correção monetária com base na Selic, contado da data do fato gerador até o efetivo pagamento.



§ 1º A multa prevista no *caput* aplica-se também aos terceiros que concorrerem para a prática da infração.

§ 2º As sanções administrativas previstas neste artigo não excluem a representação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade criminal, quando cabível.

Art. 23. Em qualquer hipótese de infração e penalidade, não serão considerados os redutores de alíquota estabelecidos nesta lei, sempre aplicável a alíquota geral independente do valor do bem e suas características.

CAPÍTULO XIII **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 24. Os notários, tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis deverão:

I - Exigir certidão municipal com relação à regularidade do ITBI frente à legislação municipal ou comprovação de pagamento, antes de lavrar instrumentos de transmissão do bem e antes de registrar as transações;

II - Transcrever nos instrumentos públicos por eles lavrados as guias de recolhimento do ITBI ou declaração de isenção/não incidência;

III - Manter registros atualizados das operações imobiliárias, disponibilizando-os à fiscalização quando solicitado;

IV - Cumprir a obrigação de comunicação eletrônica estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Fica estabelecido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, a alíquota de transição no percentual de 1% (um por cento) do valor venal de mercado do imóvel para contribuintes que comprovarem o cumprimento das seguintes condições de forma cumulativa:

I - Contrato particular de compra e venda ou similar, inclusive escritura pública de compra e venda, com formalização anterior a 31/12/2024;

II - Formalização de escritura pública de compra e venda formalizada antes do término do prazo estabelecido no *caput*;



III - Protocolo do pedido de emissão da guia de ITBI antes do término do prazo estabelecido no *caput* e com a juntada de todos os documentos necessários para emissão da guia;

IV - Em caso de arbitramento de valores pelo fisco, declaração de concordância com o valor arbitrado e renúncia ao eventual interesse de recorrer na esfera administrativa e/ou judicial;

V - Imóvel Edificado de até 620 m², com valor venal de mercado do bem que não ultrapasse o teto da Faixa 4 do Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 1º Para comprovação da formalização do contrato na forma do inciso I, o instrumento deverá contar com reconhecimento de firma em cartório ou assinatura digital, em ambos os casos deverá constar data de efetivação anterior a 31/12/2024.

§ 2º As condições estabelecidas neste artigo, respeitados os requisitos de seus incisos, também são aplicáveis aos contratos particulares de compra e venda ou similar não quitados, os quais, a critério das partes, poderão ser convertidos em escritura pública de compra e venda com cláusula resolutiva ou instrumento similar para que possam usufruir do benefício constante no *caput*.

§ 3º Os contribuintes beneficiados pela alíquota de transição, poderão parcelar o pagamento do ITBI em até 10 (dez) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a 01 (uma) UFM e a quitação do parcelamento ocorra até 31/12/2026.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão das guias e o parcelamento será cancelado em caso de inadimplência de 02 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, perdendo o contribuinte o direito de usufruir da alíquota de transição.

§ 5º O atraso no pagamento da parcela dará ensejo à multa de 10% (dez por cento do valor da parcela) e correção monetária pela Selic, contada desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

Art. 26. O crédito tributário do ITBI não liquidado no vencimento terá seu lançamento cancelado, cabendo ao interessado iniciar novo procedimento administrativo para emissão da respectiva guia, sempre considerado o valor do bem para o exercício financeiro de emissão da guia, independente da data da transação.

Art. 27. O Poder Executivo, caso necessário, poderá regulamentar os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal n. 34/1993.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Eventuais casos omissos poderão ser regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 020/2025. DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI, atualizando e modernizando a disciplina legal aplicada ao tributo no Município de Fazenda Rio Grande.

A proposta visa promover maior segurança jurídica, eficiência pública e alinhamento às normas gerais de direito tributário e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente no que se refere à base de cálculo, hipóteses de incidência, arbitramento e procedimentos administrativos.

A legislação municipal que atualmente regulamenta o ITBI encontra-se defasada em relação às práticas contemporâneas de gestão fiscal, razão pela qual se faz necessária a revisão normativa com o objetivo de harmonizá-la à evolução doutrinária e jurisprudencial, considerando o entendimento consolidado, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O projeto ora apresentado visa não apenas atualizar a base normativa do ITBI, mas também instituir mecanismos mais transparentes e objetivos de avaliação fiscal, com previsão de arbitramento fundamentado, criação de procedimentos administrativos específicos para contestação de valores e regulamentação formal do rito processual.

O texto também disciplina hipóteses de isenção, não incidência, redução e casos especiais, conferindo ao Município instrumentos adequados à justiça fiscal e evitando distorções no lançamento do tributo.

Ressalta-se que a redação proposta incorpora práticas já consolidadas na Administração Tributária Municipal, preservando direitos dos contribuintes e padronizando critérios técnicos de valoração imobiliária, o que representa um avanço significativo na gestão do imposto e contribui para a eficiência e justiça tributária.

Importante mencionar que o projeto foi elaborado com base em estudos técnicos, observando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e interesse público, bem como os parâmetros de modernização administrativa adotados por diversos municípios a nível nacional.

Diante do exposto, evidenciam-se os benefícios administrativos e jurídicos da proposta, que fortalecerá o sistema tributário municipal, ampliará a segurança fiscal, reduzirá litígios e proporcionará ao contribuinte regras claras, objetivas e atualizadas solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

presente Projeto de Lei Complementar, convictos de que sua implementação contribuirá para o aperfeiçoamento estrutural da arrecadação e para a justiça fiscal no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

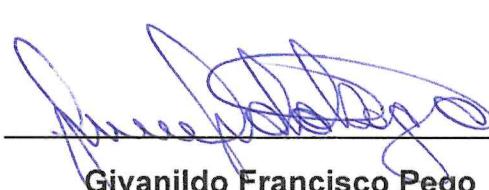
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar nº 020/2025; SÚMULA: "Dispões sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, no Município de Fazenda Rio Grande, e confere Outras Providências".	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 12/2025	Fim: indeterminado	

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Atualização da Lei Municipal Sobre ITBI	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa:

- A alteração pretendida atualiza e moderniza a Legislação Municipal que trata do ITBI, as necessidades do município, e a sua aplicação;
- Informa-se que com a instituição da alíquota de 2,7% proposta no art. 12, do projeto de Lei , tente a alíquota de 0,7% e 2,5% da Lei 34/1993, não produz perda de arrecadação, gerando impacto financeiro ao município, e sim proporcionará a aplicação da alíquota com seu respectivo desconto a cada faixa conforme previsto no Art. 13 do PL.


Givanildo Francisco Pego

Divisão de Contabilidade



**PROJETO DE LEI N.º 020/2025.
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI, atualizando e modernizando a disciplina legal aplicada ao tributo no Município de Fazenda Rio Grande.

A proposta visa promover maior segurança jurídica, eficiência pública e alinhamento às normas gerais de direito tributário e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente no que se refere à base de cálculo, hipóteses de incidência, arbitramento e procedimentos administrativos.

A legislação municipal que atualmente regulamenta o ITBI encontra-se defasada em relação às práticas contemporâneas de gestão fiscal, razão pela qual se faz necessária a revisão normativa com o objetivo de harmonizá-la à evolução doutrinária e jurisprudencial, considerando o entendimento consolidado, especialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O projeto ora apresentado visa não apenas atualizar a base normativa do ITBI, mas também instituir mecanismos mais transparentes e objetivos de avaliação fiscal, com previsão de arbitramento fundamentado, criação de procedimentos administrativos específicos para contestação de valores e regulamentação formal do rito processual.

O texto também disciplina hipóteses de isenção, não incidência, redução e casos especiais, conferindo ao Município instrumentos adequados à justiça fiscal e evitando distorções no lançamento do tributo.

Ressalta-se que a redação proposta incorpora práticas já consolidadas na Administração Tributária Municipal, preservando direitos dos contribuintes e padronizando critérios técnicos de valoração imobiliária, o que representa um avanço significativo na gestão do imposto e contribui para a eficiência e justiça tributária.

Importante mencionar que o projeto foi elaborado com base em estudos técnicos, observando os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e interesse público, bem como os parâmetros de modernização administrativa adotados por diversos municípios a nível nacional.

Diante do exposto, evidenciam-se os benefícios administrativos e jurídicos da proposta, que fortalecerá o sistema tributário municipal, ampliará a segurança fiscal, reduzirá litígios e proporcionará ao contribuinte regras claras, objetivas e atualizadas solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, convictos de que sua implementação contribuirá para o aperfeiçoamento estrutural da arrecadação e para a justiça fiscal no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar N. 020/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.



Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE
PARECER POR PROCESSO

Página: 1 / 1

Data: 05/12/2025

Número do Processo: 000087731/2025

Número Único: YFB.EOO.HI5-K4

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Procedência: Interna

Assunto: Solicitação

Data abertura: 05/12/2025 : 01:03:30

Situação: Em análise

PARECER Usuário: GIVANILDO F PEGO

Data: 05/12/2025 : 04:03:39

1 Organograma: 008.001.037 - SMF 14

Conclusivo: Não

Descrição:

segue solicitado

PARECER Usuário: ANNA PAULA MARCONDES DA SILVA

Data: 05/12/2025 : 04:54:38

2 Organograma: 002.001.001 - Gabinete do Prefeito

Conclusivo: Não

Descrição:

Segue projeto de lei para protocolar junto ao legislativo.

PARECER Usuário: ANNA PAULA MARCONDES DA SILVA

Data: 05/12/2025 : 05:00:33

3 Organograma: 002.001.001 - Gabinete do Prefeito

Conclusivo: Não

Descrição:

Tendo em vista o princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal, o presente Projeto de Lei deve ser aprovado ainda no exercício de 2025, sob pena de impossibilitar a aplicação de suas normas no exercício de 2026.



Parecer Conjunto nº 31/2025

SALA DAS COMISSÕES

- 1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**
- 2. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;**
- 3. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, no Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, em regime de urgência, objetivando modernizar a legislação municipal referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI, a fim de promover o seu alinhamento à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, às práticas contemporâneas de gestão fiscal e às normas gerais de direito tributário.

Justifica o proponente que a legislação vigente se encontra defasada, precisando de ajustes notadamente no que tange à base de cálculo do ITBI, hipóteses de incidência, arbitramento, hipóteses de isenção, não incidência, redução e casos especiais. Por fim, argumenta que as medidas propostas ampliarão a segurança fiscal e reduzirão litígios acerca do tema.



Insta salientar que o Projeto de Lei Complementar em análise majora o ITBI de 2,5% para 2,7%.

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 70 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 70, do Regimento Interno consolidado, realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 08 de dezembro de 2025, e foi remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 149/2025, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa lei complementar, com a seguinte ressalva:

Consoante entendimento consolidado do STF, o fato gerador do ITBI é “*a efetiva transferência da propriedade*”, que apenas ocorre no instante do registro da transferência de propriedade.

Em que pese o exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise prevê a incidência de ITBI sobre cessão de direitos, alcançando as seguintes mutações patrimoniais, por exemplo: rendas expressamente constituídas sobre imóvel, cessão de direitos à usucapião, cessão de direitos do arrematante ou adjudicante após assinatura do auto e cessão de direitos sobre permuta.

De acordo com o parecer jurídico, a cobrança de ITBI sobre cessão de direitos pode acarretar processos judiciais em desfavor do município de Fazenda



Rio Grande, haja vista que a questão da incidência do ITBI sobre cessão de direitos não está definitivamente consolidada pelo STF.

Além disso, acerca da incidência de ITBI sobre instituição de fideicomisso, argumenta o parecer jurídico que isto não é viável, considerando que nesta hipótese incide o ITCMD. Diante disso, opina o parecer jurídico pela retirada do inciso acerca do tema do Projeto de Lei Complementar.

IV – DAS EMENDAS PROPOSTAS

EMENDA SUPRESSIVA 01

Fica suprimido o inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei Complementar em discussão, reordenando-se os demais incisos, passando a constar o artigo com a seguinte redação:

"Art. 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura, condicional ou com reserva de domínio;

II – Dação em pagamento;

III – Permuta de bens imóveis;

IV – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses de não incidência;

VI – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para sócios, acionistas ou sucessores;

VII – Tornas ou reposições em partilhas por dissolução conjugal ou morte, quando o cônjuge sobrevivente ou herdeiro receber quota-partes superior à que lhe caberia;

VIII – Tornas ou reposições na extinção de condomínio, quando recebida quota-partes material superior a ideal;

IX – Enfiteuse e subenfiteuse;

X – Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI – Concessão real de uso;

XII – Cessão de direitos de usufruto;

XIII – Cessão de direitos à usucapião;

XIV – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante após assinatura do auto;

XV – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI – Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – Cessão de direitos sobre permuta;

XVIII – Qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe transmissão onerosa de imóveis ou direito reais, exceto garantias.

EMENDA MODIFICATIVA 01

Fica alterado o art. 3º, § 15, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 15. A inexistência de atividade operacional com a respectiva receita e/ou valores ínfimos que sejam desproporcionais ao patrimônio da pessoa jurídica, serão consideradas fraude, simulação, subavaliação dolosa, omissão de informações essenciais ou falsidade de declarações, em virtude da falta de propósito



negocial da pessoa jurídica, cabendo ao fisco municipal cancelar a condição de não incidência, lançar o tributo e aplicar as sanções constantes nesta lei.

EMENDA MODIFICATIVA 02

Fica alterado o art. 30 do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026”.

V – DAS CORREÇÕES DE OFÍCIO

As referidas Comissões identificaram situações ortográficas passíveis de correção de ofício, nos termos a seguir expostos:

1 - Fica alterado o art. 3º, § 12, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

(...)

§ 12. Verificada a preponderância das atividades constantes na exceção do inciso III, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação vigente à data do fato gerador, acrescido das sanções estabelecidas nesta lei.”

2 - Fica alterado o art. 9º, *caput*, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:



"Art. 9º. Para unidades autônomas em condomínio ou incorporação imobiliária, o valor venal corresponderá à soma do valor da unidade principal com suas áreas anexas, garagens, depósitos e demais direitos agregados descritos em matrícula ou averbação "

3 - Fica alterado o art. 13, inciso I, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

I – Em 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar de transmissão de imóvel edificado com valor de acessão física habitacional residencial incorporada ao montante da transmissão, desde que o total do valor do bem não ultrapasse o limite da Faixa 1 ou 2 do Programa Minha Casa Minha Vida.

4 - Fica alterado o art. 19, *caput*, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 19. O ITBI deverá ser pago antes da lavratura da escritura pública ou ato similar hábil para registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

5 - Fica alterado o art. 21, Parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

Parágrafo único. A multa prevista no caput aplica-se também aos terceiros que concorrerem para a prática da infração."



6 - Fica alterado o art. 23 do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 23. Em qualquer hipótese de infração e penalidade, não serão considerados os redutores de alíquota estabelecidos nesta lei, sempre aplicável a alíquota geral independentemente do valor do bem e suas características: "

7 - Fica alterado o art. 24, incisos I e II, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 24

(...)

I – Exigir certidão municipal com relação à regularidade do ITBI frente à legislação municipal ou comprovação de pagamento, antes de lavras instrumentos de transmissão do bem e antes de registrar as transações;

II – Transcrever nos instrumentos públicos por eles lavrados as guias de recolhimento do ITBI ou declaração de isenção/não incidência;

8 - Fica alterado o art. 25, caput e § 1º, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica estabelecido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, a alíquota de transição no percentual de 1% (um por cento) do valor venal de mercado do imóvel para contribuintes que comprovarem o cumprimento das seguintes condições de forma cumulativa:

§ 1º Para comprovação da formalização do contrato na forma do inciso I, o instrumento deverá contar com reconhecimento de firma em cartório ou



assinatura digital, em ambos os casos deverá constar data de efetivação anterior a 31/12/2024.

VI – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços e Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle não vislumbram qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, em suas respectivas análises.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2025.

Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 - Executivo Municipal

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente


Leonardo de Paula Dias
Vice-Presidente


Marilda Garcia

Membro



Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 –
Executivo Municipal

Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e
Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços

Leonardo de Paula Dias
Presidente

Anderson Luis Erzinger Almeida
Vice-Presidente

Joéliton Leal

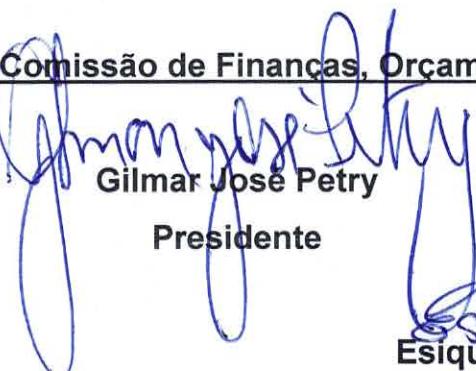
Membro



Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 –

Executivo Municipal

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle


Gilmar José Petry

Presidente


José Carlos Bernardes

Vice-Presidente


Esíquiel Franco

Membro



EMENDAS DE PLENÁRIO

Ao Projeto de Lei Complementar 020/2025 – Iniciativa do Poder Executivo

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõem as seguintes **Emendas Modificativa** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº020/2025** de autoria do **Executivo**

Emenda Modificativa

Altera-se a redação da alínea a do inciso IV, do artigo 13., passando a constar com a seguinte redação:

Art. 13 – (...)

IV - (...)

- a) Não edificados com metragem total de até 720 m², desde que o total do valor do bem não ultrapasse o montante R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Emenda Modificativa

Altera-se a redação do inciso V, do artigo 25, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 25 - (...)

V- imóvel edificado de até 720 m², com valor venal de mercado do bem que não ultrapasse o teto da faixa 4 do Programa Minha Casa Minha Vida.



Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2025 -
Executivo

GILMAR JOSÉ PETRY
PL

DÉIA TEODORO
Republicanos

ENFERMEIRO ZÉ
CARLOS
Republicanos

PROFESSOR LÉO
Solidariedade

THAUANA PADILHA
PSD

MACIÉL
PL

PROFESSOR HÉLIO
Solidariedade

FERNANDINHO
PP

LACO
PP

PROFESSOR FABIANO
FUBÁ
PSD

MARILDA GARCIA
PSD

ESIQUEL FRANCO
Republicanos

JOÉLITON LEAL
PSD

OFÍCIO N° 346/2025

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 de 05 de dezembro de 2025.**
EM REGIME DE URGÊNCIA.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 de 05 de dezembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “**Disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limita as deduções de materiais, estabelece requisitos obrigatórios para sua utilização, determina a adequação de contratos administrativos vigentes e confere outras providências**”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

LUIZ SERGIO CLAUDINO

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2025.
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.**

SÚMULA: “Disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limita as deduções de materiais, estabelece requisitos obrigatórios para sua utilização, determina a adequação de contratos administrativos vigentes e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à legislação municipal, estabelece regras para a dedução de materiais e define procedimentos obrigatórios para sua homologação pela Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE MATERIAIS

Art. 2º Para fins de determinação da base de cálculo do ISS, somente poderão ser deduzidos os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - Sejam produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II** - Sejam destacadamente comercializados pelo prestador, mediante emissão de nota fiscal de saída própria, sujeita à incidência do ICMS;
- III** - Sejam integrados de forma permanente à obra;



IV - Estejam identificados, quantificados e discriminados nos documentos fiscais apresentados;

V - Correspondam a materiais efetivamente adquiridos pelo prestador e destinados exclusivamente à obra.

§ 1º Não serão admitidas deduções relativas a:

I - Materiais produzidos no local da obra;

II - Bens de uso e consumo, ferramentas, equipamentos, máquinas, peças de reposição ou insumos consumíveis;

III - Materiais não sujeitos ao ICMS;

IV - materiais sem comprovação de vinculação à obra.

§ 2º Fica vedada qualquer forma de dedução automática, estimada, presumida ou não submetida à análise e deferimento fiscal prévios.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA**

Art. 3º O prestador que pretender deduzir materiais deverá apresentar requerimento prévio e específico à Secretaria Municipal de Finanças, antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços, contendo:

I - Requerimento fundamentado, firmado pelo representante legal ou procurador;

II - Identificação do prestador (CNPJ, contrato social e alterações);

III - Contrato com o tomador contendo cláusula específica sobre fornecimento de materiais;

IV - Nota fiscal de saída, com apresentação exclusiva dos materiais sujeitos ao ICMS e identificação do endereço da obra;

V - Notas fiscais de aquisição dos materiais;

VI - Notas de remessa vinculadas;

VII - Memória de cálculo e relação quantitativa e qualitativa dos materiais;

VIII - Demais documentos capazes de comprovar origem, destinação e emprego dos materiais.



§ 1º A ausência do requerimento prévio impede a utilização de qualquer dedução.

§ 2º A autoridade fiscal decidirá o pedido mediante despacho motivado.

§ 3º O prestador deverá manter todos os documentos comprobatórios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 4º As informações e documentos apresentados possuem natureza declaratória, responsabilizando-se o prestador: administrativa, civil e penalmente por falsidades, omissões ou inexatidões.

Art. 5º Os responsáveis tributários somente poderão aceitar deduções quando:

- I - Houver deferimento expresso emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II - For indicado, na Nota Fiscal de Serviços, o número do processo administrativo de homologação;
- III - Forem mantidos, pelo responsável, todos os documentos comprobatórios.

CAPÍTULO V **DA ADEQUAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 6º Os contratos administrativos vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, que envolvam serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 e contenham regras sobre dedução de materiais ou formação da base de cálculo do ISS, deverão ser objeto de pactuação própria para adequação às disposições ora estabelecidas.

§ 1º A Administração notificará os contratados para apresentação das adequações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da execução contratual.

§ 2º A ausência de pactuação no prazo estabelecido implicará aplicação integral e imediata das regras desta Lei Complementar.

§ 3º As adequações referidas neste artigo não caracterizam desequilíbrio econômico-financeiro, por decorrerem de alteração legal de caráter geral e abstrato, de repercussão tributária exclusiva do particular.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que permitam deduções automáticas, presumidas ou que contrariem os critérios desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2025.

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2025.
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes na legislação municipal, estabelecendo parâmetros objetivos para a dedução de materiais empregados na construção civil, definindo requisitos documentais obrigatórios para a homologação desses valores junto à Administração Municipal, bem como determinando a adequação dos contratos administrativos já vigentes, em conformidade com a legislação tributária federal e municipal aplicável.

A proposição decorre da necessidade de padronização dos procedimentos fiscais relacionados à dedução de materiais utilizados em obras e serviços de engenharia, matéria historicamente responsável por divergências interpretativas, controvérsias administrativas e significativa litigiosidade tributária no âmbito dos Municípios.

A ausência de critérios claros e uniformes para o reconhecimento de deduções pode provocar distorções na apuração da base de cálculo, ocasionando tanto renúncia fiscal indevida quanto insegurança jurídica para contribuintes e para o Poder Público.

A Lei Complementar em anexo propõe critérios objetivos para garantir que somente sejam deduzidos materiais efetivamente fornecidos pelo prestador, produzidos fora do local da obra, comercializados com incidência de ICMS e devidamente comprovados mediante documentação idônea.

Estabelece-se ainda que a dedução não poderá ocorrer presumidamente, exigindo requerimento prévio e análise fiscal, o que reforça o princípio constitucional da Legalidade, além de assegurar controle adequado sobre operações que impactam diretamente a arrecadação municipal.

O projeto também institui procedimento formal de homologação, com etapas documentais obrigatórias e responsabilidade técnica e fiscal do prestador. Ao exigir notas fiscais de aquisição e demais comprovantes, o Município fortalece seu sistema de fiscalização e mitiga riscos de subavaliação da base tributável, evasão e utilização indevida de deduções não lastreadas em despesas reais.

Cumpre registrar que a medida não cria aumento tributário, mas reorganiza o processo de apuração, garantindo maior segurança jurídica para contribuintes e para a Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, a presente proposta legislativa mostra-se indispensável para a organização administrativa tributária, aprimoramento do sistema de arrecadação municipal e harmonização das relações entre o fisco e o setor da construção civil.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para deliberação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, por tratar-se de medida de relevante interesse público, coerente com os princípios da eficiência, responsabilidade fiscal e desenvolvimento urbano sustentável.

**Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício**



Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

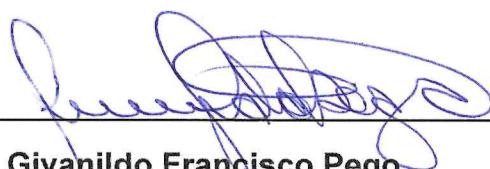
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar nº 021/2025; SÚMULA: "Disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limita as deduções de materiais, estabelece requisito obrigatório para a sua utilização, determina a adequação de contratos administrativo vigente e confere Outras Providências".	
	Criação		
	Expansão		
X	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 12/2025	Fim: indeterminado	

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Disciplina a base de calculo dos subitens 7.2 e 7.05 da Lista de Serviços	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa:

- A alteração pretendida atualiza a Legislação Municipal que trata das deduções possíveis (Base de calculo para deduções de Materiais) para fins de apurar o ISS;
- Os subitens 7.02 e 7.05, passam a vigorar em observância a norma federal.


Givanildo Francisco Pego

Divisão de Contabilidade

É apresentado pela procuradoria Jurídica Justificativa ao Projeto de Lei:



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar N. 021/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar N. 021/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2025.



Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças



Parecer Conjunto nº 28/2025

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
2. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
3. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Disciplina a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limita as deduções de materiais, estabelece requisitos obrigatórios para sua utilização, determina a adequação de contratos administrativos vigentes e confere outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, em regime de urgência, objetivando disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS relativa aos serviços de construção civil, limitar as deduções de materiais, estabelecer requisitos obrigatórios para sua utilização, bem como determinar a adequação de contratos administrativos vigentes.

Justifica o proponente que as aludidas medidas buscam padronizar procedimentos fiscais e definir critérios objetivos acerca do tema, com o intuito de corrigir discrepâncias interpretativas na verificação da base de cálculo do ISS, as quais eventualmente podem gerar renúncia fiscal indevida, insegurança jurídica



tanto para o Poder Público quanto para os contribuintes, assim como litigiosidade tributária no âmbito municipal.

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 70 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 70, do Regimento Interno consolidado, realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 08 de dezembro de 2025, e foi remetido à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 148/2025, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa lei complementar, com a ressalva de que o Projeto em análise pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos vigentes, bem como majoração indireta na base de cálculo do ISS, em decorrência da definição de limitações das deduções de materiais, razão pela qual opina que o Projeto de Lei Complementar respeite tanto o princípio da anterioridade anual quanto o princípio da anterioridade nonagesimal.

IV – DAS EMENDAS PROPOSTAS

EMENDA MODIFICATIVA 01

Fica alterado o art. 8º, do Projeto de Lei Complementar em discussão, passando a constar com a seguinte redação:



"Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial".

V – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços e Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle não vislumbram qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, em suas respectivas análises.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2025.

Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 -
Executivo Municipal

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente


Leonardo de Paula Dias
Vice-Presidente

Marilda Garcia
Membro



Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 –
Executivo Municipal

Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e
Servicos Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços

Leonardo de Paula Dias

Presidente

Anderson Luis Erzinger Almeida

Vice-Presidente

Joéliton Leal

Membro



Parecer Conjunto referente ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 –

Executivo Municipal

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Gilmar José Petry

Presidente

José Carlos Bernardes

Vice-Presidente

Esiquiel Franco

Membro



**PROJETO DE LEI Nº. 022/2025.
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Súmula: “Declara de utilidade pública a associação Grupo Escoteiro Cavaleiros da Flor de Lis, no âmbito deste município, conforme especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a associação denominada: Grupo Escoteiro Cavaleiros da Flor de Lis, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 51.621.067/0001-84.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 03 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2025.

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria do Vereador **Laco**.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer o Grupo Escoteiro Cavaleiros da Flor de Lis – 251/PR, fundado em 30 de março de 2019, no município de Fazenda Rio Grande/PR, como entidade de utilidade pública, em virtude de sua relevante atuação social, educativa e comunitária junto às crianças, adolescentes e famílias da região.

O Grupo Escoteiro Cavaleiros da Flor de Lis é oficialmente filiado à União dos Escoteiros do Brasil (UEB), seguindo fielmente os princípios do movimento escoteiro mundial, sua Lei e sua Promessa. Trata-se de um grupo laico, inclusivo e educativo, que promove o desenvolvimento integral de crianças e jovens entre 7 e 14 anos por meio da vivência escoteira, com foco na formação de cidadãos conscientes, solidários, ativos e comprometidos com a sociedade e com o meio ambiente.

As atividades ocorrem semanalmente, aos sábados, das 14h às 17h, no Parque Verde, em Fazenda Rio Grande, atendendo atualmente uma média de 10 jovens, com picos anteriores à pandemia que chegaram a 20 participantes. O grupo oferece experiências educativas que vão desde jogos e atividades ao ar livre até campanhas sociais, projetos ambientais, ações de cidadania e participação ativa em eventos municipais.

Todos os anos, o grupo realiza atividades ecológicas em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, reforçando o compromisso com a preservação e a educação ambiental. Além disso, desenvolve projetos sociais voltados para o atendimento das necessidades da comunidade local, promovendo campanhas de arrecadação de ração, roupas, calçados e outros itens essenciais. Entre os valores promovidos estão a responsabilidade, o respeito, a liderança, o trabalho em equipe, a empatia e o compromisso com o servir. Além disso, o grupo está aberto à comunidade, incentivando a participação de novas famílias e fortalecendo laços com a população local.



Reconhecer o Grupo Escoteiro Cavaleiros da Flor de Lis como entidade de utilidade pública é, portanto, uma forma de valorizar sua trajetória, ampliar seu alcance e possibilitar o acesso a novos recursos e parcerias. Trata-se de um investimento direto na formação da juventude e na construção de uma sociedade mais justa, participativa e comprometida com o bem comum.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, certos de que o Grupo Escoteiro Cavaleiros da Flor de Lis é merecedor deste reconhecimento por sua dedicação e impacto positivo junto à comunidade de Fazenda Rio Grande e região.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2025

Laco
Vereador



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2025.
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.**

SÚMULA: “Altera dispositivos do Regimento Interno, Resolução 027, de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Altera o art. 109 do Regimento Interno (Resolução 027, de 22 de dezembro de 2023), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo. §1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-maternidade ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

Art. 2º Acrescenta o §7º ao art. 110 do Regimento Interno (Resolução 027, de 22 de dezembro de 2023), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 (...).

(...).

§7º A licença maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º Acrescenta o §3º ao art. 292 do Regimento Interno (Resolução 027, de 22 de dezembro de 2023), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 292 (...).

(...).

§3º Em se tratando da concessão de título de cidadão benemerito o homenageado deverá ter nascido neste município.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2025

ANDREIA TEODORO PINTO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL Fazenda Rio Grande

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664

JUSTIFICATIVA

Este projeto de resolução cuida de adequar a licença maternidade para as Vereadoras desta Casa Legislativa, em consonância com o atendimento do bem-estar da criança, pois a proteção à maternidade e à infância são direitos fundamentais que devem ser garantidos com a máxima efetividade, em sintonia com a Lei Orgânica e o Capítulo VII da Constituição Federal.

Neste processo legislativo ajusta-se também a honraria de Cidadão Benemerito.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação do respectivo projeto de resolução que altera o Regimento Interno.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2025.

Mesa Diretiva da 9ª Legislatura – Biênio 2025-2026, FRG 18/11/2025

Andreia
Teodoro
Pinto:04773
666943

Assinado de forma
digital por Andreia
Teodoro
Pinto:04773666943
Dados: 2025.11.18
15:36:25 -03'00'

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente

LEONARDO
DE PAULA
DIAS:042419
66977

Assinado de forma
digital por LEONARDO
DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.11.19
09:47:48 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 18/11/2025 15:54:31-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

1º. Vice-Presidente

LEONARDO DE PAULA DIAS

1º. Secretário

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 19/11/2025 11:57:38-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JOSÉ CARLOS BERNARDES

2º. Vice-Presidente

THAUANA PADILHA

2º. Secretária



CÂMARA MUNICIPAL
Fazenda Rio Grande

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO	Descrição do Evento: Projeto de Resolução Nº 003/2025	
Criação	de 18 de novembro de 2025.	
X Expansão	Súmula: "Altera dispositivos do Regimento Interno, Resolução 027, de	
Aperfeiçoamento	22 de dezembro de 2023, e dá outras providências".	
Vigência	Inicio: 04/2026	Fim: Indeterminado

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRÍÇÃO	2025	2026	2027
Cargo: Vereadora / 120 dias	R\$ -	R\$ 44.732,51	R\$ 46.741,08
Cargo: Vereadora / 60 dias	R\$ -	R\$ 22.366,25	R\$ 23.370,54
TOTAL			

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A/B)
2025	R\$ -	R\$ 19.846.315,86	0,00%
2026	R\$ 67.098,76	R\$ 20.056.686,81	0,33%
2027	R\$ 70.111,63	R\$ 20.251.234,68	0,35%

Nota Explicativa:

- Valor total do Orçamento previsto ao Poder Legislativo na LDO para 2025 - Lei nº 1.807/2024.
- O presente projeto visa alterar a Lei Complementar 244/2024.
- Os primeiros 120 dias serão compensados pelo RGPS.
- Os 60 dias serão prorrogados ficando a cargo da Câmara Municipal.


DEPARTAMENTO FINANCEIRO


Marcelo Jesus Machado
Departamento de Recursos Humanos
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determina os artigos 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a solicitação ilustrada no Projeto de Resolução N° 003/2025, de propositura desta Mesa Diretiva e desta Casa Legislativa, possui adequação orçamentaria e financeira, estando em conformidade com Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para 2025.

Fazenda Rio Grande, 19 de novembro de 2025.

LEONARDO DE
PAULA
DIAS:04241966977

Assinado de forma digital
por LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.11.19
09:55:55 -03'00'

Leonardo de Paula Dias
1º Secretário



Parecer nº 151/2025

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Altera dispositivos do Regimento Interno, Resolução 027, de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Poder Legislativo Municipal, objetivando alterar dispositivos do Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução nº 027, de 22 de dezembro de 2023), no que tange à licença maternidade, ausências injustificadas de Vereadores às sessões plenárias ou reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, bem como no que se refere à concessão de título de cidadão benemerito.

Justifica o proponente que o aumento da duração da licença maternidade de 120 dias para 180 dias está em conformidade com a proteção à maternidade e à infância, garantidas constitucionalmente, bem como está em consonância com a Lei nº 11.770/2008, a qual dispõe que a licença maternidade pode ser prorrogada por mais 60 dias nos casos enquadrados no Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.



II – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 24 de novembro de 2025, e foi remetida à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº 137/2025 - NLP, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução em tramitação, desde que adequados os documentos Impacto Orçamentário Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas, os quais possuem equívocos, e desde que respeitado o rito inerente à alteração do Regimento Interno (dois turnos e maioria absoluta).

O Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande enviou a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas corretas em data de 27 de novembro de 2025, sanando os equívocos apontados no parecer jurídico.

III – DA EMENDA PROPOSTA

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação se manifesta pela apresentação da seguinte Emenda.

EMENDA MODIFICATIVA 01

Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescenta-se o §3º ao art. 292 do Regimento Interno (Resolução nº 027, de 22 de dezembro de 2023), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 292 (...)



§3º Em se tratando de concessão de título de cidadão benemérito, o homenageado deverá ter nascido ou ser morador deste município.

(...)"

III – DAS CORREÇÕES DE OFÍCIO

Esta Comissão identificou situações ortográficas passíveis de correção de ofício, nos termos a seguir expostos:

1 - Fica alterada a Súmula do Projeto de Resolução em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"SÚMULA: Altera dispositivos do Regimento Interno, Resolução nº 027, de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências".

2 - Fica alterado o art. 1º, do Projeto de Resolução em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º Altera o art. 109 do Regimento Interno (Resolução nº 027, de 22 de dezembro de 2023), passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-maternidade ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara. "



3 - Fica alterado o art. 2º, *caput*, do Projeto de Resolução em discussão, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescenta-se o §7º ao art. 110 do Regimento Interno (Resolução nº 027, de 22 de dezembro de 2023), passando a vigorar com a seguinte redação:

IV - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Resolução nº 004/2025, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu **parecer favorável** ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices ao seu prosseguimento, ao que cabe a essa Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Antônio Removicz Maciel

Presidente

Leonardo de Paula Dias

Vice-Presidente

Marilda Garcia

Membro